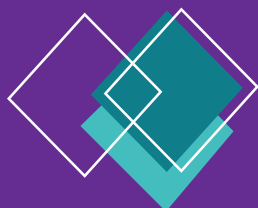


3

COLEÇÃO MPF
INTERNACIONAL



UNIDADE DE
COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL
DO MPF



TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA PENAL

EM CELEBRAÇÃO AOS 10 ANOS DA UNIDADE
DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO MPF

VOL.
3

MPF
Ministério Público Federal

**TRATADOS INTERNACIONAIS
EM MATÉRIA PENAL**

Ministério Público Federal

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

Eduardo Botão Pelella

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República

José Bonifácio Borges de Andrada

Vice-Procurador-Geral da República

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal

Blal Yassine Dalloul

Secretário-Geral

Vladimir Aras

Secretário de Cooperação Internacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA PENAL

Em celebração aos 10 anos da Unidade de Cooperação Internacional do MPF

Volume 3

COLEÇÃO MPF INTERNACIONAL - 3

Brasília, DF
MPF
2017

Coordenação e Organização

Vladimir Aras

Rodrigo Prado

Colaboração

Servidores e estagiários da Secretaria de

Cooperação Internacional (SCI/PGR)

Planejamento Gráfico e Diagramação

Secretaria de Comunicação Social / SECOM

Normalização bibliográfica

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa - COBIP

Secretário de Cooperação Internacional

Vladimir Aras

Secretário de Cooperação Internacional Adjunto

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Assessora-Chefe da Secretaria de Cooperação Internacional

Georgia Renata Sanchez Diogo

Secretária Executiva da Secretaria de

Cooperação Internacional

Marilda M. Nakane

Grupo Executivo da Secretaria

de Cooperação Internacional

Anamara Osório Silva (PR/SP)

André de Carvalho Ramos (PRR-3)

Andrey Borges de Mendonça (PR/SP)

Angelo Augusto Costa (PRM/São José dos Campos)

Antonio do Passo Cabral (PR/RJ)

Artur de Brito Gueiros Souza (PRR-2)

Carla Veríssimo de Carli (PRR-4)

Carlos Bruno Ferreira da Silva (PR-DF)

Carlos Fernando dos Santos Lima (PRR-3)

Cristina Schwansee Romanó (PRR-2)

Daniel César Azeredo Avelino (PGR)

Daniel de Resende Salgado (PR-SP)

Deltan Martinazzo Dallagnol (PR/PR)

Denise Neves Abade (PRR-3)

Douglas Fischer (PRR-4)

Isac Barcelos Pereira de Souza (PRM/Guarulhos)

Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (PRR-2)

Maria Hilda Marsiaj Pinto (PGR)

Marlon Alberto Weichert (PRR-3)

Monica Nicida García (PGR)

Oliveiros Guanais de Aguiar Filho (PR/BA)

Patrícia Maria Núñez Weber (PR/RS)

Paulo Roberto Galvão de Carvalho (PR/PR)

Ricardo Pael Ardenghi (PR/MT)

Rodrigo Leite Prado (PR/MG)

Ronaldo Pinheiro de Queiroz (PR-RJ)

Sergio Gardenghi Suiama (PR/RJ)

Thamea Danelon Valiengo (PR/SP)

Ubiratan Cazetta (PR/PA)

Vladimir Aras (PRR-1)

Wellington Cabral Saraiva (PRR-5)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823t Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional.

Tratados internacionais em matéria penal : em celebração aos 10 anos da unidade de cooperação internacional do MPF / Secretaria de Cooperação Internacional. – Brasília : MPF, 2016.

145 p. – (Coleção MPF Internacional ; 3, v. 3)

ISBN 978-85-85257-20-0 (obra compl.). – ISBN 978-85-85257-29-3 (v. 3)

1. Direito penal, tratado. 2. Cooperação jurídica internacional. 3. Tratado. I. Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. II. Título. III. Série.

CDDir 341.124

SUMÁRIO

II. Tratados de Transferência de Pessoas Condenadas

1. BILATERAIS

Angola

Celebrado em 03.05.2005 e promulgado pelo Decreto nº 8.316, de 24.09.2014 **5**

Argentina

Celebrado em 11.09.1998 e promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 23.07.2001 **13**

Bolívia

Celebrado em 26.07.2007 e promulgado pelo Decreto nº 6.128, de 20.06.2007 **19**

Canadá

Celebrado em 15.07.1992 e promulgado pelo Decreto nº 2.547, de 14.04.1998 **25**

Chile

Celebrado em 29.04.1998 e promulgado pelo Decreto nº 3.002, de 26.03.1999 **31**

Espanha

Celebrado em 04.05.1998 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30.04.1998 **37**

Japão

Celebrado em 24.01.2014 e promulgado pelo Decreto nº 8718 de 25.04.2016 **43**

Panamá

Celebrado em 10.08.2007 e promulgado pelo Decreto nº 8.050, de 11.07.2013 **51**

Paraguai

Celebrado em 10.02.2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.443, de 28.10.2002 **59**

Peru

Celebrado em 25.08.2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.931, de 13.10.2006 **67**

Portugal

Celebrado em 23.03. 2006 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 02.05.2006 **73**

Reino dos Países Baixos

Celebrado em 23.01.2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.906 de 04.02.2013 **81**

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Celebrado em 20.08.1998 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28.01.2002 **91**

Suriname

Celebrado em 16.02.2005 e promulgado pelo Decreto nº 8.813, de 18.07.2016 **97**

2. MULTILATERAIS

Organização dos Estados Americanos - OEA

Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior

Celebrado em 09.06.1993 e promulgado pelo Decreto nº 5.919, de 03.10.2006 **103**

Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP

Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Decreto nº 8.049, de 11 de julho de 2013 **111**

Mercado Comum do Sul - MERCOSUL

Acordo sobre Transferência de Pessoas condenadas entre os Estados Partes do Mercosul

Celebrado em 16.12.2014 e promulgado pelo Decreto 8.315 de 24.09.2014 **119**

III.Tratados de Assistência Gratuita

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Argentina

Promulgada pelo Decreto nº 62.978, de 11 de julho de 1968 **127**

Convenção entre o Brasil e a Bélgica sobre Assistência Judiciária Gratuita

Promulgada pelo Decreto nº 41.908, de 29 de julho de 1957 **131**

Acordo sobre a gratuidade parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal entre o Brasil e a França

Decreto nº 585, de 26 de junho de 1992 **135**

Acordo, por troca de notas, para a Extensão ao Suriname e às Antilhas Neerlandesas da Convenção relativa à Assistência Judiciária Gratuita, de 9 de setembro de 1959, entre Brasil e os Países Baixos

Celebrado em: 25 de setembro de 1969 **137**

Convenção sobre Assistência Gratuita entre o Brasil e Portugal

Decreto nº 26, de 25 de outubro de 1963 **139**

Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido dos Países Baixos relativa a Assistência Judiciária Gratuita

Decreto nº 53.923, de 20 de maio de 1964 **143**



II. Tratados de Transferência de Pessoas Condenadas

1. BILATERAIS

Angola

Celebrado em 03.05.2005 e promulgado pelo Decreto nº 8.316, de 24.09.2014

Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas foi firmado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo no 259, de 23 de novembro de 2015; e

CONSIDERANDO que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 14 de fevereiro de 2016, nos termos do parágrafo 1 de seu Artigo 17;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.4.2016

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O JAPÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A República Federativa do Brasil

e

O Japão (doravante referidas como “Partes”),

Desejosos em promover ainda mais a cooperação internacional no que concerne ao cumprimento de penas;

Considerando que a mencionada cooperação deve contribuir para a promoção da justiça e da reabilitação social de pessoas condenadas;

Considerando que esses objetivos requerem que os estrangeiros que se encontram privados de sua liberdade em razão do cometimento de um crime tenham a possibilidade de cumprir a pena em sua sociedade de origem; e

Considerando que esses objetivos podem ser melhor atingidos por meio de transferência a seus países de origem;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Para fins do presente Tratado:

- a) “pena” significa qualquer punição que envolva privação de liberdade determinada por um tribunal, por período determinado ou indeterminado em razão de um crime;
- b) “pessoa condenada” significa a pessoa à qual foi imposta a pena no território de uma das Partes;
- c) “sentença” significa uma decisão ou ordem de tribunal que impõe uma pena;
- d) “Estado sentenciador” significa a Parte na qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida; e
- e) “Estado administrador” significa a Parte para a qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento de pena.

ARTIGO 2º

1. Cada Parte compromete-se a prestar a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas, de acordo com as disposições deste Tratado.
2. Uma pessoa condenada poderá ser transferida do território do Estado sentenciador para o território do Estado administrador, de acordo com as disposições do presente

Tratado, para cumprir a pena que lhe foi imposta. Para esse fim, a pessoa condenada poderá expressar seu interesse ao Estado sentenciador ou ao Estado administrador em ser transferida, sob as disposições deste Tratado.

3. A transferência poderá ser solicitada tanto pelo Estado sentenciador quanto pelo Estado administrador.

ARTIGO 3º

1. A pessoa condenada poderá ser transferida nos termos deste Tratado somente sob as seguintes condições:
 - a) quando o Japão for o Estado administrador, a pessoa condenada enquadrar-se nas disposições da lei japonesa sobre transferência transnacional de pessoas condenadas;
 - b) quando a República Federativa do Brasil for o Estado administrador, a pessoa condenada seja brasileira, tal como definido pela Constituição da República Federativa do Brasil;
 - c) se a sentença houver transitado em julgado;
 - d) se, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada tiver, pelo menos, um ano de pena a cumprir ou se a pena for por tempo indeterminado;
 - e) se a transferência for consentida pela pessoa condenada;
 - f) se os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam crime de acordo com a legislação do Estado administrador ou constituíriam crime caso tivessem sido cometidos no seu território; e
 - g) se o Estado sentenciador e o Estado administrador concordarem com a transferência.
2. Em casos excepcionais, as Partes podem concordar com a transferência, mesmo se o tempo de pena a ser cumprido pela pessoa condenada for menor do que o especificado no item "d" do supracitado parágrafo 1º.

ARTIGO 4º

1. Qualquer pessoa condenada a quem o presente Tratado possa ser aplicado deverá ser informada pelo Estado sentenciador do conteúdo deste Tratado, bem como pode ser informada pelo Estado administrador do referido conteúdo.
2. Se a pessoa condenada houver expressado interesse ao Estado sentenciador em ser transferida nos termos deste Tratado, o Estado sentenciador deverá, então, informar ao Estado administrador, tão logo a sentença houver transitado em julgado.
3. A informação deve incluir:

- a)** nome, data e local do nascimento da pessoa condenada;
 - b)** endereço, se houver, no Estado administrador;
 - c)** uma declaração dos fatos com base nos quais a pena foi aplicada; e
 - d)** natureza, duração e data do início do cumprimento da pena.
- 4.** Se a pessoa condenada houver expressado seu interesse ao Estado administrador, o Estado sentenciador deverá, a pedido, comunicar ao Estado administrador as informações referidas no parágrafo 3º acima.
- 5.** A pessoa condenada deverá ser informada, por escrito, de qualquer ação tomada pelo Estado sentenciador ou pelo Estado administrador em conformidade com os parágrafos anteriores deste Artigo, bem como de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados sobre a solicitação de sua transferência.

ARTIGO 5º

Cada Parte designará a Autoridade Central para o propósito de facilitar as comunicações entre as Partes, em conformidade com os Artigos 4º, 6º, 7º e 14 deste Tratado:

- a)** para o Japão, a autoridade central será o Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- b)** para a República Federativa do Brasil, a autoridade central será o Ministério da Justiça.

ARTIGO 6º

- 1.** Os pedidos de transferência e as respostas deverão ser formulados por escrito.
- 2.** Os pedidos deverão ser endereçados pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido.
- 3.** Os pedidos de transferência e as respostas serão comunicados por meio da autoridade central referida no Artigo 5º deste Tratado. Contudo, em relação ao Japão, o Ministério da Justiça poderá enviar e receber pedidos de transferência, assim como os documentos e informações referidos nos Artigos 4º, 6º, 7º e 14 deste Tratado, em caso de emergência ou outra circunstância extraordinária, de acordo com a legislação e regulamentos do Japão.
- 4.** O Estado requerido deve prontamente informar o Estado requerente da sua decisão de aceitar ou não a transferência requerida.

ARTIGO 7º

- 1.** O Estado administrador deverá, a pedido do Estado sentenciador, fornecer a este último:

- a) um documento ou uma declaração indicando que a pessoa condenada satisfaz as condições dos itens “a” ou “b”, parágrafo 1º, do Artigo 3º; e
 - b) uma cópia da legislação aplicável do Estado administrador que demonstre que os atos ou omissões que motivaram a pena no Estado sentenciador constituem crime segundo a legislação do Estado administrador, ou constituiriam crime caso tivessem sido cometidos no seu território.
2. Se uma transferência for solicitada, o Estado sentenciador deverá fornecer os seguintes documentos ao Estado administrador, a menos que um dos dois Estados tenha indicado que não anuirá à transferência:
- a) uma cópia da sentença e das disposições legais aplicadas;
 - b) uma declaração que indique o período de pena já cumprido, inclusive informações sobre qualquer detenção provisória, remissão e qualquer outro fator relevante para o cumprimento da pena;
 - c) uma declaração que contenha o consentimento da transferência, como referido no item “e”, parágrafo 1º, do Artigo 3º; e
 - d) quando necessário, qualquer relatório médico ou social ou relatório da conduta carcerária relativo à pessoa condenada, informações sobre o tratamento da pessoa condenada no Estado sentenciador, e qualquer recomendação para a continuação desse tratamento no Estado administrador.
3. Qualquer dos Estados poderá solicitar quaisquer documentos ou declarações referidos nos parágrafos 1º ou 2º acima, antes de requerer a transferência ou de decidir aceitar ou recusar a transferência.

ARTIGO 8º

1. O Estado sentenciador deverá assegurar-se de que a pessoa condenada que consentir com a transferência, de acordo com o item “e”, parágrafo 1º, do Artigo 3º, o faça voluntariamente e com plena consciência de suas consequências jurídicas. O procedimento para dar o referido consentimento deverá ser regido pela legislação do Estado sentenciador.
2. O Estado sentenciador deverá facultar ao Estado administrador a possibilidade de verificar, por intermédio de um cônsul ou de outro funcionário designado pelo Estado administrador, se o consentimento foi dado nas condições referidas no parágrafo anterior.

ARTIGO 9º

1. A execução da pena ficará suspensa no Estado sentenciador, logo que as autoridades do Estado administrador recebam a custódia da pessoa condenada.

2. O Estado sentenciador não poderá executar a pena se o Estado administrador considerá-la cumprida.

ARTIGO 10

1. As autoridades competentes do Estado administrador deverão dar continuidade à execução da pena imediatamente ou com base em uma decisão judicial ou administrativa.
2. A continuidade da execução da pena após a transferência será regida pelas leis e regulamentos do Estado administrador, inclusive aqueles relativos às condições de cumprimento da pena ou de outra forma de privação de liberdade e aqueles relativos à redução do tempo de reclusão ou de outra forma de privação de liberdade devido a concessão de liberdade condicional, remissão ou outros.
3. O Estado administrador ficará vinculado à natureza legal e à duração da pena determinadas pelo Estado sentenciador.
4. Se, porém, a pena for, pela sua natureza ou duração incompatível com a lei do Estado administrador, ou se sua lei requerer, este Estado poderá, por meio de decisão judicial ou administrativa, adaptar a condenação imposta no Estado sentenciador para uma condenação prevista em sua legislação para um crime semelhante. Por sua natureza e duração, a condenação adaptada deve, na medida do possível, corresponder àquela imposta no Estado sentenciador e não deverá ser mais severa que aquela imposta no Estado sentenciador, nos termos de sua natureza e duração.

ARTIGO 11

Apenas o Estado sentenciador poderá conceder perdão, anistia ou comutação da pena, de acordo com sua Constituição, leis e regulamentos.

ARTIGO 12

Apenas o Estado sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

ARTIGO 13

O Estado administrador deverá cessar a execução da pena tão logo que seja informado pelo Estado sentenciador de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar da pena a sua natureza executória.

ARTIGO 14

O Estado administrador fornecerá informações ao Estado sentenciador relativamente à execução da pena:

- a) quando considerar terminada a execução da pena;
- b) se a pessoa condenada se evadir antes de terminada a execução da pena; ou

c) se o Estado sentenciador solicitar um relatório específico.

ARTIGO 15

1. As informações referidas nos parágrafos 2º a 4º, do Artigo 4º, e os pedidos de transferência e respostas, referidos no Artigo 6º, deverão ser encaminhados no idioma da Parte a que serão endereçados. Os documentos e as declarações, referidos no Artigo 7º, deverão, a pedido da Parte a que serão endereçados, ser acompanhados de tradução para o idioma desta Parte.
2. As despesas resultantes da aplicação do presente Tratado serão pagas pelo Estado administrador, com exceção das despesas efetuadas exclusivamente no território do Estado sentenciador.

ARTIGO 16

As Partes deverão consultar-se, por solicitação de qualquer delas, no que concerne à interpretação e à aplicação do presente Tratado.

ARTIGO 17

1. Este Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca de notas diplomáticas entre as Partes informando que os respectivos requisitos constitucionais necessários para a entrada em vigor deste Tratado tenham sido cumpridos.
2. Este Tratado será aplicável à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.
3. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado, a qualquer momento, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia terá efeito cento e oitenta (180) dias após ter sido efetuada a referida notificação.
4. Este Tratado continuará a ser aplicado para o cumprimento de penas de pessoas condenadas que tenham sido transferidas em conformidade com os termos deste Tratado antes da data na qual tal denúncia passar a vigorar.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, subscreveram o presente Tratado.

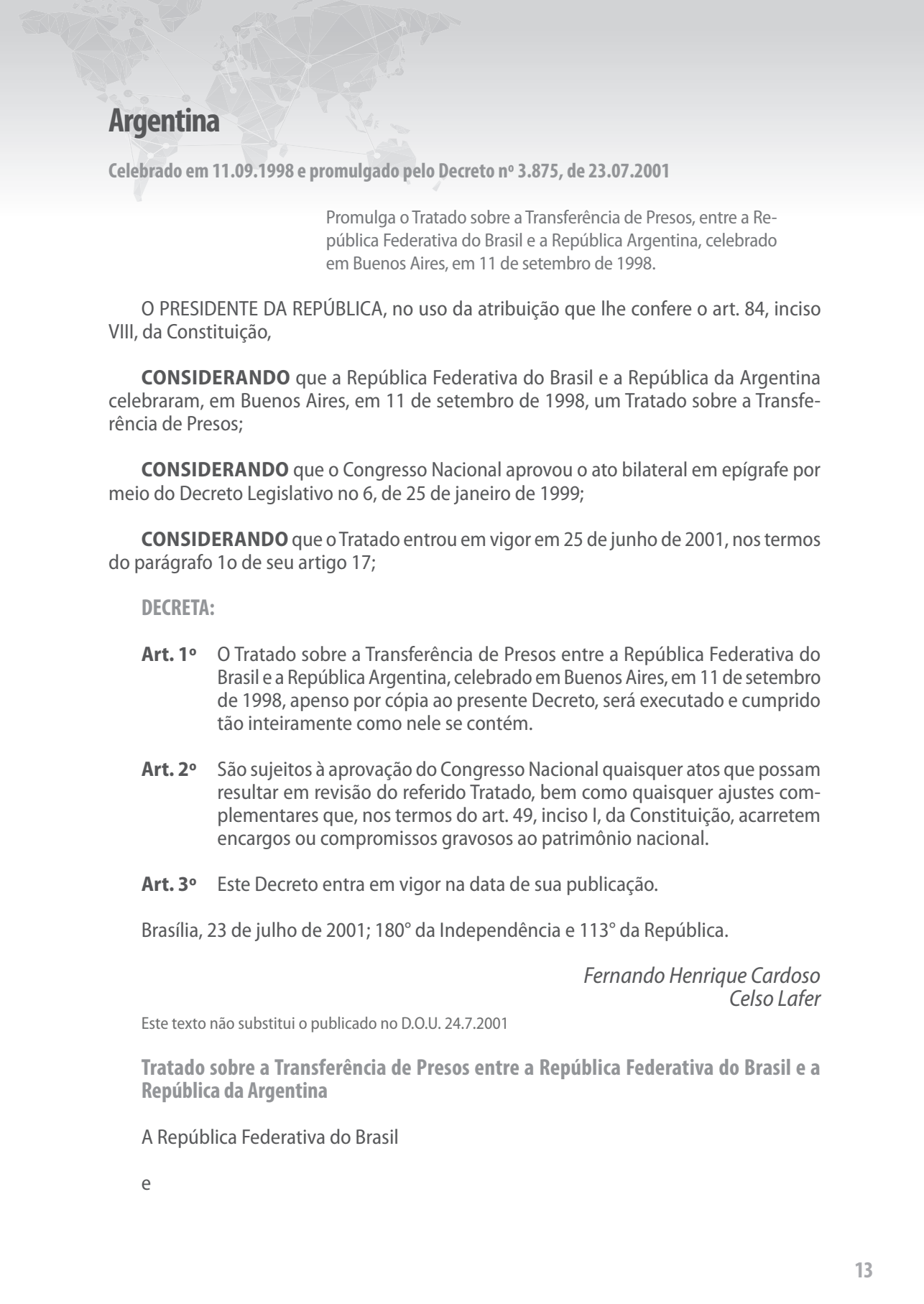
Feito em Tóquio, em duplicata, nos idiomas português, japonês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, em de janeiro de 2014. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

André Corrêa do Lago
Embaixador do Brasil

PELO JAPÃO

Fumio Kishida
Ministro dos Negócios Estrangeiros



Argentina

Celebrado em 11.09.1998 e promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 23.07.2001

Promulga o Tratado sobre a Transferência de Presos, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em Buenos Aires, em 11 de setembro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil e a República da Argentina celebraram, em Buenos Aires, em 11 de setembro de 1998, um Tratado sobre a Transferência de Presos;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o ato bilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo no 6, de 25 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que o Tratado entrou em vigor em 25 de junho de 2001, nos termos do parágrafo 1o de seu artigo 17;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado sobre a Transferência de Presos entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em Buenos Aires, em 11 de setembro de 1998, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 24.7.2001

Tratado sobre a Transferência de Presos entre a República Federativa do Brasil e a República da Argentina

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina

(doravante denominadas “Partes”);

DESEJOSAS de promover a cooperação mútua em matéria de justiça penal;

ESTIMANDO que, de acordo com modernas concepções, um dos objetivos da política criminal é a reinserção social das pessoas condenadas;

CONSIDERANDO que, para a consecução desse objetivo, seria proveitoso dar aos nacionais privados de sua liberdade no estrangeiro, como resultado de prática de um delito, a possibilidade de cumprir a pena em seu país de origem;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. As penas impostas no Brasil a nacionais da República Argentina poderão ser cumpridas na Argentina, de acordo com o disposto no presente Tratado.
2. As penas impostas na Argentina a nacionais da República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas no Brasil, de acordo com o disposto no presente Tratado.
3. A condição de nacional será considerada quando da solicitação de transferência.

ARTIGO 2

Para os fins do presente Tratado entende-se que:

- a) “Estado remetente” é a Parte que condenou o preso e da qual o preso deverá ser transferido;
- b) “Estado recebedor” é a Parte para a qual o preso deverá ser transferido;
- c) “preso” é a pessoa que estiver, por força de sentença condenatória, cumprindo pena de privação de liberdade em estabelecimento penitenciário ou que estiver submetida a regime de liberdade condicional.

ARTIGO 3

As Partes comunicar-se-ão, por via diplomática, com a autoridade encarregada de exercer as funções previstas no presente Tratado.

ARTIGO 4

Para que se possa proceder na forma prevista neste Tratado, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) a sentença deverá ser definitiva e transitada em julgado, ou seja, não poderá estar pendente de julgamento qualquer recurso legal, inclusive procedimentos extraordinários de apelação ou revisão;
- b) a condenação não poderá ser à pena de morte, a menos que esta tenha sido comutada;
- c) a pena que estiver sendo cumprida pelo preso deverá ter duração determinada na sentença condenatória ou ter sido estabelecida posteriormente por autoridade competente;
- d) o remanescente da pena a ser cumprida deverá ser de no mínimo um ano quando da apresentação da solicitação; e
- e) que o preso tenha reparado os danos causados à vítima, na medida em que isso lhe tenha sido possível.

ARTIGO 5

1. As autoridades competentes das Partes informarão a todo preso nacional da outra Parte sobre a possibilidade decorrente da aplicação deste Tratado e sobre as consequências jurídicas derivadas de sua transferência.
2. Caso o solicite, o preso poderá comunicar-se com o Cônsul de seu país, que, por sua vez, poderá entrar em contato com a autoridade competente do Estado remetente, para pedir-lhe a preparação de antecedentes e informações relativas ao preso.
3. A vontade do preso de ser transferido deverá ser expressamente manifestada por escrito. O Estado remetente deverá permitir, caso solicitado pelo Estado recebedor, que este comprove que o preso conhece as consequências legais decorrentes da transferência e que o seu consentimento foi dado voluntariamente.

ARTIGO 6

1. O pedido de transferência deverá ser dirigido pelo Estado recebedor ao Estado remetente por via diplomática.
2. Para dar curso ao pedido de transferência, o Estado recebedor levará em conta o delito pelo qual o preso tenha sido condenado, os antecedentes penais, seu estado de saúde, os vínculos que o preso tenha com a sociedade do Estado recebedor e qualquer outra circunstância que possa ser considerada como fator positivo para a reabilitação social do preso, caso venha a cumprir sua pena no Estado recebedor.
3. O Estado recebedor terá absoluta discricão para dirigir ou não ao Estado remetente a petição de transferência.

ARTIGO 7

1. O Estado remetente analisará o pedido e comunicará sua decisão ao Estado recebedor.

2. O Estado remetente poderá negar a autorização de transferência sem indicar a causa de sua decisão.
3. Negada a autorização de transferência, o Estado recebedor não poderá efetuar novo pedido. Porém, o Estado remetente poderá rever sua decisão a pedido do Estado recebedor.

ARTIGO 8

1. Caso o pedido seja aprovado, as Partes acordarão o lugar e a data de entrega do preso e a forma pela qual se fará a transferência. O Estado recebedor será responsável pela custódia e transporte do preso desde o momento da entrega.
2. O Estado recebedor não terá direito a nenhum reembolso por gastos decorrentes da transferência ou do cumprimento da pena em seu território.
3. O Estado remetente fornecerá ao Estado recebedor os dados relativos à sentença e documentação adicional que possa ser necessária para o cumprimento da pena. Tais dados e documentação deverão ser legalizados, quando assim solicitado pelo Estado recebedor.
4. Caso o Estado recebedor considere as informações fornecidas pelo Estado remetente insuficientes para permitir a aplicação do presente Tratado, poderá solicitar informação complementar.
5. A pedido do Estado remetente, o Estado recebedor fornecerá informações sobre o estado de execução da sentença do preso transferido com base no presente Tratado, inclusive com relação a sua liberdade condicional.

ARTIGO 9

O preso transferido não poderá ser novamente julgado no Estado recebedor pelo delito que motivou a condenação imposta pelo Estado remetente e sua posterior transferência.

ARTIGO 10

1. O Estado remetente terá jurisdição exclusiva sobre todo procedimento, qualquer que seja seu caráter, que tenha por objetivo anular, modificar ou tornar sem efeito as sentenças ditadas por seus tribunais.
2. Apenas o Estado remetente poderá anistiar, indultar, rever, perdoar ou comutar a pena.
3. Caso o Estado remetente assim proceda, comunicará a decisão ao Estado recebedor, informando-o sobre as consequências da decisão tomada, de acordo com a legislação do Estado remetente.
4. O Estado recebedor deverá adotar de imediato as medidas correspondentes a tais consequências.

ARTIGO 11

A execução da sentença será regida pelas leis do Estado recebedor, inclusive as condições para a outorga e revogação da liberdade condicional, antecipada ou vigiada.

ARTIGO 12

Nenhuma sentença de prisão será executada pelo Estado recebedor de modo a prolongar a duração da privação de liberdade além da pena imposta pela sentença do tribunal do Estado remetente.

ARTIGO 13

1. Caso um nacional de uma das Partes esteja cumprindo pena imposta pelo Estado remetente sob o regime de suspensão condicional da pena ou de liberdade condicional, antecipada ou vigiada, poderá cumprir a citada pena sob a vigilância das autoridades do Estado recebedor.
2. A autoridade judicial do Estado remetente solicitará as medidas de vigilância de seu interesse por via diplomática.
3. Para os efeitos do presente Artigo, a autoridade judicial do Estado recebedor poderá adotar as medidas de vigilância solicitadas e manterá informadas as autoridades judiciais do Estado remetente sobre a aplicação de tais medidas, comunicando de imediato o descumprimento, por parte do condenado, de qualquer das obrigações assumidas.

ARTIGO 14

Nenhuma disposição deste Tratado poderá ser interpretada no sentido de limitar a faculdade que as Partes possam ter, independentemente do presente Tratado, para outorgar ou aceitar a transferência de menor de idade infrator.

ARTIGO 15

As Partes se comprometem a adotar as medidas legislativas necessárias e estabelecer os procedimentos administrativos adequados para o cumprimento dos propósitos deste Tratado.

ARTIGO 16

Este Tratado será aplicável também ao cumprimento de sentenças proferidas antes de sua entrada em vigor.

ARTIGO 17

1. O presente Tratado está sujeito à ratificação e entrará em vigor na data em que se produza a troca dos respectivos Instrumentos de Ratificação.

- 2.** Este Tratado terá duração indefinida. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo, mediante notificação escrita por via diplomática. A denúncia terá efeito 180 (cento e oitenta) dias após a data da notificação.

Em testemunho do que os representantes das Partes, devidamente autorizados, firmam o presente Tratado.

Feito em Buenos Aires, em 11 de setembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Felipe de Seixas
Embaixador do Brasil

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

Corrêa Guido Di Tella
Ministro das Relações Exteriores



Bolívia

Celebrado em 26.07.2007 e promulgado pelo Decreto nº 6.128, de 20.06.2007

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Transferência de Nacionais Condenados, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

e

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia celebraram, em La Paz, em 26 de julho de 1999, Acordo sobre a Transferência de Nacionais Condenados;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 244, de 28 de junho de 2001;

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor internacional em 20 de março de 2007, nos termos de seu art. XVII, parágrafo 1;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Transferência de Nacionais Condenados, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Ruy Nunes Pinto Nogueira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007

Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Transferência de Nacionais Condenados

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia (doravante denominados “as Partes”),

DESEJOSOS de fomentar a cooperação mútua em matéria de justiça penal;

ESTIMANDO que o objetivo das penas é o da reinserção social das pessoas condenadas;

CONSIDERANDO que para a consecução desse objetivo seria conveniente dar aos nacionais privados da sua liberdade no exterior, como resultado da prática de um delito, a possibilidade de cumprirem a pena no país de sua nacionalidade;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

- 1.** As penas impostas na República Federativa do Brasil a nacionais da República da Bolívia poderão ser cumpridas na Bolívia em conformidade com as disposições do presente Acordo.
- 2.** As penas impostas na República da Bolívia a nacionais da República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas no Brasil em conformidade com as disposições do presente Acordo.
- 3.** A condição de nacional será considerada no momento da solicitação da transferência.

ARTIGO II

Para os fins deste Acordo, entende-se que:

- a)** “Estado Remetente” é a Parte que sentenciou o condenado e da qual o condenado deverá ser transferido;
- b)** “Estado Receptor” é a Parte para a qual o condenado será transferido;
- c)** “Condenado” é a pessoa que está cumprindo uma sentença condenatória, de pena privativa de liberdade, em estabelecimento penitenciário.

ARTIGO III

A autoridade encarregada de dar cumprimento às disposições do presente Acordo é, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça, no caso da República da Bolívia, o Ministério de Governo.

ARTIGO IV

Para que se possa proceder na forma prevista neste Acordo, deverão ser reunidas as seguintes condições:

- a)** a sentença seja definitiva e transitada em julgado, isto é, que não esteja pendente qualquer recurso legal, inclusive procedimentos extraordinários de apelação ou revisão;
- b)** a condenação não seja à pena de morte, a menos que essa tenha sido comutada;
- c)** a pena que esteja cumprindo o condenado tenha duração determinada na sentença condenatória ou tenha sido fixada posteriormente pela autoridade competente;
- d)** o remanescente da pena a ser cumprida no momento de efetuar o pedido não seja inferior a um ano; e
- e)** o condenado tenha cumprido com o pagamento de multas, custas judiciais, reparação cível ou condenação pecuniária de qualquer natureza a serem cobertas por ele, em conformidade com o disposto na sentença condenatória; ou que garanta seu pagamento de forma satisfatória para o Estado Remetente.

ARTIGO V

- 1.** As autoridades competentes das Partes informarão a todo condenado nacional da outra Parte sobre a possibilidade decorrente da aplicação deste Acordo e sobre as conseqüências jurídicas derivadas de sua transferência.
- 2.** Caso o solicite, o condenado poderá comunicar-se com o Cônsul do seu país, que, por sua vez, poderá contatar a autoridade competente do Estado Remetente para pedir-lhe a preparação de antecedentes e informações relativas ao condenado.
- 3.** A vontade do condenado de ser transferido deverá ser expressamente manifestada, por escrito. O Estado Remetente deverá permitir, caso solicitado pelo Estado Receptor, que este comprove que o condenado conhece as conseqüências legais da transferência e que o seu consentimento foi dado voluntariamente.

ARTIGO VI

- 1.** O pedido de transferência deverá ser dirigido pelo Estado Receptor ao Estado Remetente, por via diplomática.
- 2.** Para dar curso ao pedido de transferência, o Estado Receptor avaliará o delito pelo qual a pessoa tenha sido condenada, os antecedentes penais, seu estado de saúde, os vínculos que o condenado tenha com a sociedade do Estado Receptor e qualquer outra circunstância que possa ser considerada como fator positivo para a reabilitação social do condenado caso venha a cumprir sua pena no Estado Receptor.
- 3.** O Estado Receptor terá absoluta discricção para dirigir ou não o pedido de transferência ao Estado Remetente.

ARTIGO VII

1. O Estado Remetente avaliará o pedido e comunicará sua decisão ao Estado Receptor.
2. O Estado Remetente poderá negar a autorização de transferência sem indicar a causa de sua decisão.
3. Negada a autorização de transferência, o Estado Remetente poderá rever sua decisão posteriormente, a pedido do Estado Receptor, para viabilizar a transferência.

ARTIGO VIII

1. Caso o pedido seja aprovado, as Partes acordarão o lugar e a data de entrega do condenado e a forma como será efetuada a transferência. O Estado Receptor será responsável pela custódia, transporte e gastos decorrentes da transferência do condenado, de acordo com sua legislação interna, a partir do momento da entrega.
2. O Estado Receptor não terá direito a reembolso algum por gastos decorrentes da transferência ou do cumprimento da pena em seu território.
3. O Estado Remetente fornecerá ao Estado Receptor os dados relativos à sentença e documentação adicional que possa ser necessária para o cumprimento da pena, bem como os relatórios complementares que o Estado Receptor julgar pertinentes. Tais dados e documentação deverão ser legalizados, quando solicitado pelo Estado Receptor.
4. A pedido do Estado Remetente, o Estado Receptor fornecerá relatórios sobre o estado de execução da sentença do condenado transferido com base no presente Acordo, inclusive aspectos relativos a sua liberdade condicional ou outras sub-rogações penais.

ARTIGO IX

O condenado transferido não poderá ser novamente julgado no Estado Receptor pelo delito que motivou a condenação imposta pelo Estado Remetente e sua posterior transferência.

ARTIGO X

1. O Estado Remetente terá jurisdição exclusiva sobre quaisquer procedimentos, de qualquer caráter, que tenham como objetivo anular, modificar ou tornar sem efeito as sentenças ditadas por seus tribunais.
2. Apenas o Estado Remetente poderá anistiar, indultar, rever, perdoar ou comutar a pena imposta. Caso o Estado Remetente assim proceda, comunicará a decisão ao Estado Receptor, informando-o sobre as consequências da decisão tomada, de acordo com a legislação do Estado Remetente.
3. Estado Receptor deverá adotar de imediato as medidas correspondentes a tais consequências.

ARTIGO XI

A execução da sentença será regida pelas leis do Estado Receptor, inclusive as condições para a outorga e revogação da liberdade condicional, antecipada ou vigiada.

ARTIGO XII

Nenhuma sentença de prisão será executada pelo Estado Receptor, de modo a prolongar a duração da privação da liberdade além da pena imposta pela sentença do tribunal do Estado Remetente.

ARTIGO XIII

1. Caso um nacional de uma Parte esteja cumprindo pena imposta pela outra Parte, sob o regime de condenação condicional ou de liberdade condicional, antecipada ou vigiada, poderá cumprir essa pena sob a vigilância das autoridades do Estado Receptor.
2. A autoridade judicial do Estado Remetente solicitará as medidas de vigilância de seu interesse, por via diplomática.
3. Para os efeitos do presente Artigo, a autoridade judicial do Estado Receptor poderá adotar as medidas de vigilância solicitadas e manterá informadas as autoridades judiciais do Estado Remetente sobre a aplicação de tais medidas, comunicando de imediato o descumprimento, por parte do condenado, das obrigações por este assumidas.

ARTIGO XIV

Nenhuma das disposições deste Acordo será interpretada no sentido de limitar a faculdade que as Partes possam ter, independentemente do presente Acordo, para outorgar ou aceitar a transferência de menor de idade infrator.

ARTIGO XV

As Partes comprometem-se a adotar as medidas legislativas necessárias e estabelecer os procedimentos administrativos adequados para o cumprimento dos propósitos deste Acordo.

ARTIGO XVI

Este Acordo será aplicável ao cumprimento de sentenças proferidas antes ou depois de sua entrada em vigor.

ARTIGO XVII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última nota diplomática pela qual as Partes notifiquem o cumprimento de seus respectivos requisitos constitucionais.

- 2.** Este Acordo terá duração indefinida. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia será efetiva cento e oitenta (180) dias após a data da notificação.

Em testemunho do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito na cidade de La Paz, em 26 de julho de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

BRASIL

Luiz Felipe Lampreia

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Javier Murillo De La Rocha



Canadá

Celebrado em 15.07.1992 e promulgado pelo Decreto nº 2.547, de 14.04.1998

Promulga o Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil, e o Governo do Canadá firmaram, em Brasília, em 15 de julho de 1992, um Tratado sobre Transferência de Presos;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 24 de agosto de 1993, publicado no Diário Oficial da União nº 162, de 25 de agosto de 1993;

CONSIDERANDO que o Tratado entrará em vigor 30 dias após a data da troca dos Instrumentos de Retificação, nos termos do seu artigo X, parágrafo 2;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 15 de julho de 1992, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

*Fernando Henrique Cardoso
Luiz Felipe Lampreia*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.4.1998

Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Canadá (doravante denominados “Partes”),

Desejosos de promover a reabilitação social de presos permitindo que eles cumpram suas penas no país do qual são nacionais,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

- 1.** As penas impostas a nacionais do Canadá na República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas de acordo com as disposições do presente Tratado.
- 2.** As penas impostas no Canadá a nacionais da República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas de acordo com as disposições do presente Tratado.

ARTIGO II

Para os fins do presente Tratado:

- a)** o termo “Estado Remetente” se refere à Parte da qual o preso é transferido;
- b)** o termo “Estado Recebedor” se refere à Parte para a qual o preso é transferido;
- c)** o termo “nacional” se refere, no caso do Canadá, a um cidadão canadense;
- d)** o termo “nacional” se refere, no caso do Brasil, a um brasileiro, como definido pela Constituição Brasileira;
- e)** o termo “preso” se refere a uma pessoa julgada culpada por um crime e condenada no território de uma das Partes.

ARTIGO III

A aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições:

- a)** o crime pelo qual a pena foi imposta também deve constituir infração criminal no Estado Recebedor;
- b)** o preso deverá ser nacional do Estado Recebedor;
- c)** na ocasião da apresentação do pedido especificado no parágrafo 3 do Artigo V, devem restar pelo menos seis meses de pena por cumprir;
- d)** que não esteja pendente de julgamento qualquer recurso em relação à condenação imposta ao preso no Estado Remetente ou que tenha expirado o prazo para a interposição de recurso.

ARTIGO IV

Cada Parte deverá designar uma autoridade responsável pelo desempenho das funções estabelecidas no âmbito do presente Tratado.

ARTIGO V

1. Cada Parte deverá explicar o teor do presente Tratado a qualquer preso ao qual o mesmo possa aplicar-se.
2. Qualquer transferência de presos no âmbito do presente Tratado deverá ser efetuada por iniciativa do Estado Remetente. Nenhuma das disposições do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento a que um preso apresente pedido de transferência ao Estado Remetente.
3. Se um preso solicitar transferência e o Estado Remetente aprová-la, o Estado Remetente deverá transmitir o pedido ao Estado Receptor por via diplomática.
4. Se o Estado Receptor aprovar um pedido, deverá notificar o Estado Remetente da sua decisão e tomar as medidas necessárias para efetuar a transferência, caso contrário, deverá informar o Estado Remetente da sua recusa, sem demora.
5. Ao tomar uma decisão relativa a uma transferência, cada Parte deverá considerar todos os fatores que possam contribuir para promover a reabilitação do preso.
6. Se o pedido de transferência for aceite pelo Estado Receptor, o Estado Remetente dará oportunidade ao Estado Receptor, se este assim o desejar, de verificar, antes da transferência, se o consentimento do preso foi manifestado com amplo conhecimento de causa.
7. Não deverá ser efetuada a transferência de qualquer preso a menos que sua pena seja de duração exequível no Estado Receptor, ou a menos que essa pena seja convertida, pelas autoridades competentes do Estado Receptor, a uma duração exequível nesse Estado.
8. O Estado Remetente deverá apresentar uma declaração ao Estado Receptor indicando o delito pelo qual o preso foi condenado, a duração da pena e o tempo já cumprido, inclusive, todo o período de detenção anterior ao julgamento. A declaração deverá conter ainda um relatório pormenorizado do comportamento do preso em detenção, no sentido de se determinar a qualificação do mesmo para gozar benefícios previstos na legislação do Estado Receptor. Essa declaração deverá ser traduzida para o idioma do Estado Receptor e devidamente autenticada. O Estado Remetente também deverá apresentar ao Estado Receptor uma cópia autêntica da sentença emitida pela autoridade judicial competente, e das alterações nela efetuadas. Deverá, ainda, fornecer quaisquer outras informações que possam ajudar o Estado Receptor a determinar como melhor tratar o preso no sentido de promover a sua reabilitação social.
9. O Estado Receptor poderá solicitar informações adicionais se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado Remetente não permitem que ele cumpra as disposições do presente Tratado.
10. Cada Parte deverá tomar as medidas legislativas necessárias e, se for preciso, estabelecer procedimentos adequados com vistas a dar, para os fins do presente Tratado, efeito legal dentro de seu território às sentenças pronunciadas por tribunais da outra Parte.

ARTIGO VI

- 1.** O Estado Remetente deverá transferir o preso para o Estado Receptor em local acordado entre as Partes. O Estado Receptor se responsabilizará pela custódia e transporte do preso para a penitenciária ou local onde a pena deva ser cumprida, e para cada caso, conforme a necessidade o Estado Receptor solicitará a cooperação de terceiros países no sentido de permitir o trânsito do preso através de seus territórios. Em casos especiais, mediante acordo entre ambas as Partes, o Estado Remetente deverá prestar assistência em relação às mencionadas solicitações feitas pelo Estado Receptor.
- 2.** O Estado Receptor se responsabilizará por todas as despesas relacionadas com o preso a partir do momento em que este passe à sua custódia.
- 3.** A complementação da pena imposta a um preso que tenha sido transferido deverá observar a legislação e os procedimentos do Estado Receptor. O Estado Remetente, entretanto, reservar-se-á o direito de perdoar a pena ou anistiar o preso, e o Estado Receptor deverá pôr em liberdade o preso imediatamente após o recebimento da notificação de tal perdão ou anistia.
- 4.** A sentença prolatada pelo Estado Remetente não poderá, sob quaisquer circunstâncias, ser aumentada ou agravada pelo Estado Receptor.
- 5.** Por solicitação de uma das Partes, a outra Parte deverá apresentar um relatório sobre a situação de confinamento de qualquer preso transferido no âmbito do presente Tratado, incluindo, particularmente, liberdade condicional ou soltura.
- 6.** Salvo disposição em contrário no presente Tratado, o preso transferido de acordo com as disposições deste Tratado não será privado de qualquer direito por força da legislação do Estado Receptor, além daqueles que o falo da condenação do preso possa ter criado.

ARTIGO VII

Somente o Estado Remetente terá competência para julgar qualquer recurso ou solicitação de reforma de decisão de um julgamento proferido por autoridades judiciárias. Mediante o recebimento da devida notificação do Estado Remetente, o Estado Receptor deverá comprometer-se a pôr em vigor as mudanças introduzidas na pena que estiver sendo cumprida.

ARTIGO VIII

O preso transferido de acordo com os termos do presente Tratado não poderá ser detido, julgado ou sentenciado no Estado Receptor pelo mesmo crime que deu origem à pena.

ARTIGO IX

- 1.** O presente Tratado poderá estender-se a pessoas sujeitas a medidas de vigilância e de qualquer outra natureza, de acordo com a legislação de uma das Partes relativa

a menores infratores. As Partes deverão, em conformidade com suas legislações, acordar o tipo de tratamento a ser dispensado a tais indivíduos no caso de transferência. O consentimento para a transferência deverá ser obtido junto à pessoa legalmente autorizada.

2. Nenhuma das disposições do presente Tratado deverá ser interpretada como fator limitante da capacidade que as Partes possam ter, independentemente do presente Tratado, de outorgar ou aceitar a transferência de menores infratores ou de outros presos.

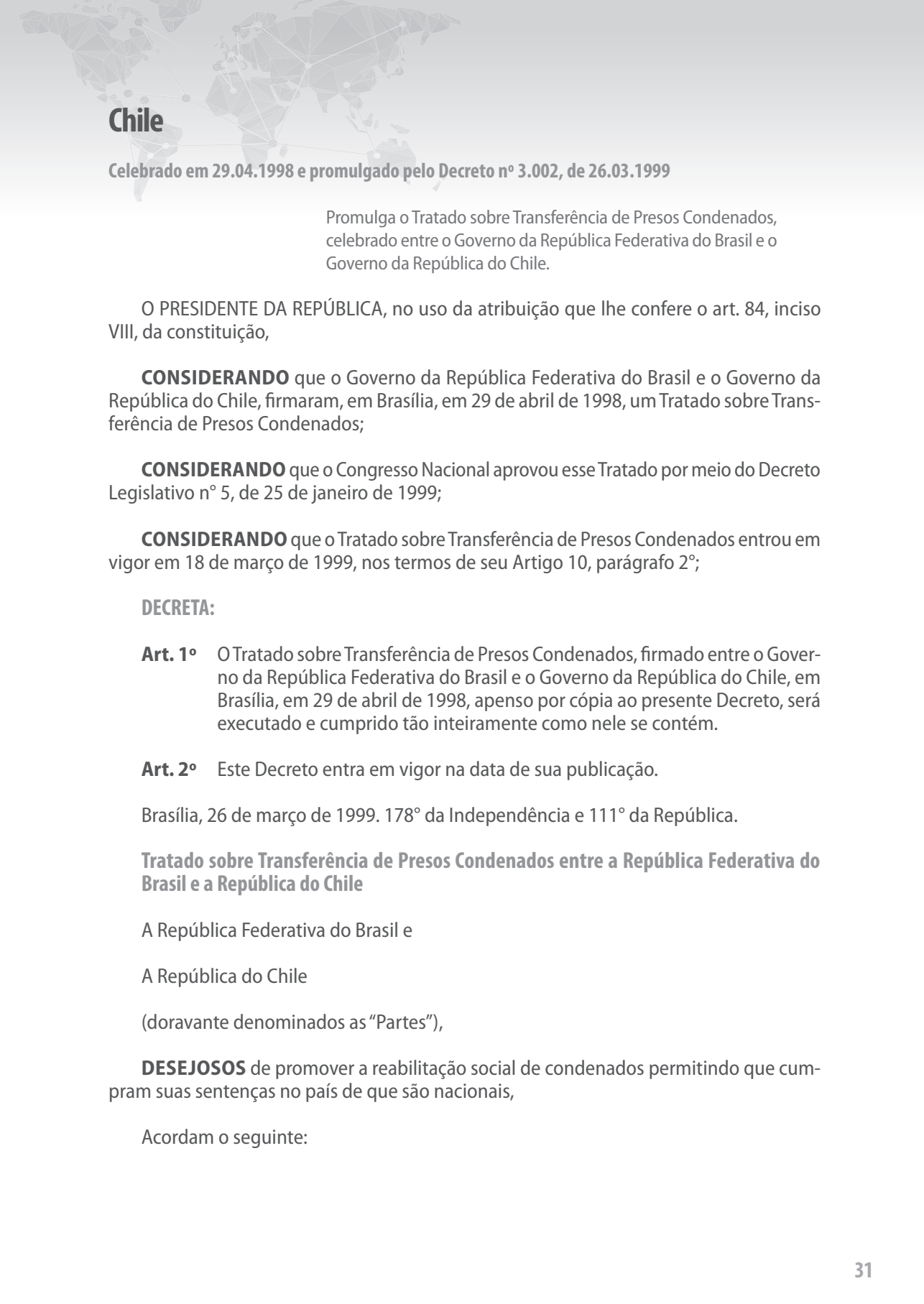
ARTIGO X

1. O presente Tratado ficará sujeito a ratificação. A troca de instrumentos de ratificação deverá ser efetuada no Brasil.
2. O presente Tratado entrará em vigor trinta (30) dias após a troca de instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor durante um período de três anos.
3. Caso nenhuma das Partes notifique à outra, por via diplomática, de sua intenção de denúncia pelo menos noventa (90) dias antes da expiração do período acima mencionado, o presente Tratado permanecerá em vigor por períodos sucessivos de três anos.
4. Em caso de denúncia do presente Tratado, suas disposições permanecerão em vigor em relação aos presos que, ao amparo das mesmas, houverem sido transferidos, até o término das respectivas penas.

Feito em Brasília, aos 15 dias do mês de julho de 1992, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, inglesa e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**
Celso Lafer

PELO GOVERNO DO CANADÁ
William L. Clarke



Chile

Celebrado em 29.04.1998 e promulgado pelo Decreto nº 3.002, de 26.03.1999

Promulga o Tratado sobre Transferência de Presos Condenados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da constituição,

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, firmaram, em Brasília, em 29 de abril de 1998, um Tratado sobre Transferência de Presos Condenados;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 25 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que o Tratado sobre Transferência de Presos Condenados entrou em vigor em 18 de março de 1999, nos termos de seu Artigo 10, parágrafo 2º;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado sobre Transferência de Presos Condenados, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 29 de abril de 1998, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1999. 178º da Independência e 111º da República.

Tratado sobre Transferência de Presos Condenados entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile

A República Federativa do Brasil e

A República do Chile

(doravante denominados as “Partes”),

DESEJOSOS de promover a reabilitação social de condenados permitindo que cumpram suas sentenças no país de que são nacionais,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

- 1.** As penas de detenção impostas na República do Chile a nacionais da República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.
- 2.** As penas de detenção impostas a nacionais chilenos na República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

ARTIGO 2

Para fins do presente Tratado:

- a)** por “Estado remetente” se compreenderá a Parte da qual se transfere o condenado;
- b)** por “Estado recebedor” se compreenderá a Parte para a qual se transfere o condenado;
- c)** por “nacional” se compreenderá, no caso do Brasil, um brasileiro, segundo definido pela Constituição brasileira;
- d)** por “nacional” se compreenderá, no caso do Chile, um chileno, segundo definido pela Constituição Política chilena;
- e)** por “condenado” se compreenderá uma pessoa condenada por delito segundo sentença proferida no território de uma das Partes.

ARTIGO 3

A aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições:

- a)** o delito pelo qual a pena seja imposta deverá também constituir delito no Estado recebedor;
- b)** o condenado deverá ser nacional do Estado recebedor;
- c)** no momento da apresentação da solicitação a que se refere o parágrafo terceiro do Artigo 5 deverão restar pelo menos 6 (seis) meses de pena a cumprir;
- d)** a sentença seja definitiva, transitada em julgado;
- e)** o condenado consinta na transferência, uma vez informado de suas consequências legais.

ARTIGO 4

Serão autoridades centrais para a aplicação deste Tratado:

- a)** pela República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;

b) pela República do Chile, o Ministério da Justiça.

ARTIGO 5

- 1.** Cada Parte deverá explicar o teor do presente Tratado a qualquer condenado a que o mesmo possa aplicar-se.
- 2.** A transferência de condenados no âmbito do presente Tratado poderá efetuar-se por iniciativa de qualquer uma das Partes. Nenhuma disposição do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento para que um condenado apresente pedido de transferência a qualquer um dos dois Estados.
- 3.** Antes de tomar uma decisão relativa a uma transferência, cada Parte deverá examinar todos os fatores que possam contribuir para promover a reabilitação do condenado.
- 4.** O Estado que receber a solicitação de transferência da outra Parte poderá solicitar a comprovação do consentimento expresso do condenado em relação à transferência. O consentimento não poderá ser revogado depois da aceitação da transferência pelos dois Estados.
- 5.** O Estado que aprovar o pedido do condenado deverá notificar o outro Estado de sua decisão por via diplomática. Tendo recebido o assentimento do outro Estado, serão tomadas as medidas necessárias para a realização da transferência. A recusa de qualquer um dos Estados deverá ser comunicada, sem demora, ao outro Estado também por via diplomática.
- 6.** O Estado remetente deverá apresentar uma declaração ao Estado recebedor na qual se indique o delito pelo qual ocorreu a condenação, a duração da pena e o tempo já cumprido, assinalando, inclusive, todo o período de detenção prévia. A declaração deverá conter ainda uma exposição detalhada do comportamento do condenado em detenção, para fins de determinar se o mesmo pode gozar dos benefícios previstos na legislação do Estado recebedor. O Estado remetente deverá apresentar também ao Estado recebedor uma cópia autenticada da sentença proferida pela Autoridade Judicial competente certificando que é autêntica, junto com quaisquer modificações introduzidas na mesma. Também deverá fornecer qualquer outra informação que possa ajudar o Estado recebedor a determinar o tratamento mais conveniente ao condenado com o intuito de promover sua reabilitação social. Os documentos anteriormente citados deverão ser redigidos ou traduzidos no idioma do Estado recebedor.
- 7.** O Estado recebedor poderá solicitar informações complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado remetente não lhe permitem cumprir o disposto no presente Tratado e informará o Estado remetente do procedimento da execução que seguirá.
- 8.** Cada Parte deverá tomar as medidas legais pertinentes e, caso necessário, estabelecer os procedimentos adequados com o fim de que, para os objetivos do presente Tratado, as sentenças pronunciadas pelos tribunais da outra Parte produzam efeitos jurídicos dentro de seu território.

ARTIGO 6

1. O Estado remetente deverá transferir o condenado para o Estado recebedor em local acordado entre as Partes. O Estado recebedor será responsável pela custódia e transporte do condenado até a penitenciária ou o local onde deva cumprir a pena; quando necessário, o Estado recebedor solicitará a cooperação de terceiros países com o intuito de permitir o trânsito de um condenado através de seus territórios. Em casos excepcionais, mediante acordo entre ambas as Partes, o Estado remetente deverá prestar assistência em relação às mencionadas solicitações feitas pelo Estado recebedor.
2. No momento da entrega do condenado, o Estado remetente fornecerá aos agentes policiais encarregados da mesma um certificado autêntico, destinado às autoridades do Estado recebedor, em que constem, atualizados à data da entrega, o tempo efetivo de detenção do condenado e o tempo deduzido em função dos benefícios penitenciários, se existirem, assim como uma fotocópia do expediente penal e penitenciário, que sirva de ponto de partida para o prosseguimento do cumprimento da pena.
3. O Estado recebedor será responsável por todas as despesas relacionadas com um condenado a partir do momento em que este passe à sua custódia.
4. Na execução da pena de um condenado que tenha sido transferido, deverá observar-se a legislação e os procedimentos do Estado recebedor. O Estado remetente poderá conceder indulto, anistia ou comutação da pena conforme sua Constituição ou outras disposições legais aplicáveis. Não obstante, o Estado recebedor poderá solicitar do Estado remetente a concessão do indulto ou comutação, mediante petição fundamentada a qual será examinada com benevolência.
5. A pena imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada, prolongada ou diminuída pelo Estado recebedor sob nenhuma circunstância.
6. Por solicitação de uma das Partes, a outra Parte deverá apresentar um relato sobre a situação do cumprimento da pena de qualquer condenado transferido no âmbito do presente Tratado, incluída, em particular, a liberdade condicional ou soltura.
7. O condenado transferido de acordo com as disposições deste Tratado não será privado de nenhum direito em virtude da legislação do Estado recebedor, salvo quando suscitado pela própria imposição da pena.

ARTIGO 7

Somente o Estado remetente terá competência para julgar um recurso de revisão. Uma vez recebida a oportuna notificação do Estado remetente, o Estado recebedor deverá comprometer-se a executar quaisquer modificações introduzidas na pena.

ARTIGO 8

Um condenado transferido de conformidade com o disposto no presente Tratado não

poderá ser detido, julgado ou sentenciado no Estado recebedor pelo mesmo delito que houver dado origem à pena.

ARTIGO 9

1. O presente Tratado poderá estender-se a pessoas sujeitas à vigilância ou outras medidas, de acordo com a legislação de uma das Partes com relação aos menores infratores. As Partes deverão, de conformidade com suas legislações, acordar o tipo de tratamento que deverá ser dispensado a tais pessoas no caso de transferência. O consentimento para a transferência deverá ser obtido junto à pessoa legalmente autorizada.
2. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá ser interpretada como fator limitante da capacidade que possam ter as Partes, independentemente do presente Tratado, de outorgar ou aceitar a transferência de menores infratores ou de outros presos.

ARTIGO 10

1. O presente Tratado estará sujeito a ratificação. A troca dos instrumentos de ratificação deverá efetuar-se em Santiago.
2. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor durante 3 (três) anos.
3. Caso nenhuma das Partes notifique à outra sua intenção em contrário com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência em relação ao término do período acima mencionado, o presente Tratado será considerado tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de 3 (três) anos.
4. Em caso de denúncia do presente Tratado, suas disposições permanecerão em vigor em relação aos condenados que, ao amparo das mesmas, houverem sido transferidos, até o término das respectivas penas.

Feito em Brasília, em 29 de abril de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Renan Calheiros
Ministro de Estado da Justiça

PELA REPÚBLICA DO CHILE

Heraldo Munoz
Valenzuela Embaixador



Espanha

Celebrado em 04.05.1998 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30.04.1998

Promulga o Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Brasília, em 7 de novembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha firmaram, em Brasília, em 7 de novembro de 1996, um Tratado sobre Transferência de Presos;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 58, de 28 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União nº 210, de 30 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor em 22 de abril de 1998, nos termos do parágrafo 2 do seu Artigo 10,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado sobre Transferência de Presos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Brasília, em 7 de novembro de 1996, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de abril de 1998; 177º da independência e 110º da República

*Fernando Henrique Cardoso
Luiz Felipe Lampreia*

Anexo ao Decreto que promulga o Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.

Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha

O Governo da República Federativa do Brasil e O Reino da Espanha (doravante denominados as “Partes”), Desejosos de promover a reabilitação social de presos permitindo que cumpram suas sentenças no país de que são nacionais, Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

- 1.** As penas de detenção impostas a nacionais espanhóis na República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.
- 2.** As penas de detenção impostas no Reino da Espanha a nacionais da República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

ARTIGO 2

Para fins do presente Tratado:

- a)** por “Estado remetente” se compreenderá a Parte da qual se transfere o preso;
- b)** por “Estado recebedor” se compreenderá a Parte para a qual se transfere o preso;
- c)** por “nacional” se compreenderá, no caso do Brasil, um brasileiro, segundo definido pela Constituição brasileira;
- d)** por “nacional” se compreenderá, no caso da Espanha, um cidadão espanhol;
- e)** por “preso” se compreenderá uma pessoa condenada por delito segundo sentença proferida no território de uma das Partes.

ARTIGO 3

A aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições:

- a)** o delito pelo qual a pena seja imposta deverá também constituir delito no Estado recebedor;
- b)** o preso deverá ser nacional do Estado recebedor;
- c)** no momento da apresentação da solicitação a que se refere o parágrafo terceiro do Artigo 5 deverão restar pelo menos 6 (seis) meses de pena a cumprir;
- d)** que a sentença seja definitiva;
- e)** que o preso consinta na transferência.

ARTIGO 4

Serão autoridades centrais para a aplicação deste Tratado:

- a)** pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;
- b)** pelo Reino da Espanha, o Ministério da Justiça.

ARTIGO 5

1. Cada Parte deverá explicar o teor do presente Tratado a qualquer preso a que o mesmo possa aplicar-se.
2. Qualquer transferência de presos no âmbito do presente Tratado deverá efetuar-se por iniciativa do Estado remetente. Nenhuma disposição do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento para que um preso apresente pedido de transferência ao Estado remetente.
3. Se um preso solicitar transferência e o Estado remetente aprová-la, o Estado remetente deverá transmitir a petição ao Estado recebedor, por via diplomática.
4. Se o Estado recebedor aprovar o pedido, deverá notificar o Estado remetente de sua decisão e tomar as medidas necessárias para efetuar a transferência; caso contrário, deverá informar, sem demora, o Estado remetente de sua recusa, por via diplomática.
5. Antes de tomar uma decisão relativa a uma transferência, cada Parte deverá examinar todos os fatores que possam contribuir para promover a reabilitação do preso.
6. Se o Estado recebedor aprovar a transferência, o Estado remetente deverá dar ao recebedor a oportunidade, se este último assim o desejar, de comprovar, antes da transferência, o consentimento expresso do preso em relação à transferência. O consentimento não poderá ser revogado depois da aceitação da transferência pelo Estado recebedor.
7. Não deverá ser efetuada a transferência de qualquer preso a menos que sua pena seja de duração exequível no Estado recebedor, ou a menos que essa pena seja convertida, pelas autoridades competentes do Estado recebedor, a uma duração exequível nesse Estado.
8. O Estado remetente deverá apresentar uma declaração ao Estado recebedor na qual se indique o delito pelo qual foi condenado o preso, a duração da pena e o tempo já cumprido, assinalando, inclusive, todo o período de detenção prévia. A declaração deverá conter ainda uma exposição detalhada do comportamento do preso em detenção, para fins de determinar se o mesmo pode gozar dos benefícios previstos na legislação do Estado recebedor. O Estado remetente deverá apresentar também ao Estado recebedor uma cópia autenticada da sentença preferida pela Autoridade Judicial competente certificando que é autêntica, junto com quaisquer modificações introduzidas na mesma. Também deverá fornecer qualquer outra informação que possa ajudar o Estado recebedor a determinar o tratamento mais conveniente ao preso com o intuito de promover sua reabilitação social. Os documentos anteriormente citados deverão se redigidos ou traduzidos no idioma do Estado recebedor.
9. O Estado recebedor poderá solicitar informações complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado remetente não lhe permitem cumprir o disposto no presente Tratado e informará o Estado remetente do procedimento da execução que seguirá.

10. Cada Parte deverá tomar as medidas legais pertinentes e, caso necessário, estabelecer os procedimentos adequados com o fim de que, para os objetivos do presente Tratado, as sentenças pronunciadas pelos tribunais da outra Parte produzam efeitos jurídicos dentro de seu território.

ARTIGO 6

1. O Estado remetente deverá transferir o preso para o Estado recebedor em local acordado entre as Partes. O Estado recebedor será responsável pela custódia e transporte do preso até a penitenciária ou o local onde deva cumprir a pena; quando necessário, o Estado recebedor solicitará a cooperação de terceiros países com o intuito de permitir o trânsito de um preso através de seus territórios. Em casos excepcionais, mediante acordo entre ambas as Partes, o Estado remetente deverá prestar assistência em relação às mencionadas solicitações feitas pelo Estado recebedor.
2. No momento da entrega do preso, o Estado remetente fornecerá aos agentes policiais encarregados da mesma um certificado autêntico, destinado às autoridades do Estado recebedor, em que constem, atualizados à data da entrega, o tempo efetivo de detenção do preso e o tempo deduzido em função dos benefícios penitenciários, se existirem, assim como uma fotocópia do expediente penal e penitenciário, que sirva de ponto de partida para o prosseguimento do cumprimento da pena.
3. O Estado recebedor será responsável por todas as despesas relacionadas com um preso a partir do momento em que este passe à sua custódia.
4. Na execução da pena de um preso que tenha sido referido, deverá observar-se a legislação e os procedimentos do Estado recebedor. O Estado remetente poderá conceder indulto, anistia ou comutação da pena conforme sua Constituição ou outras disposições legais aplicáveis. Não obstante, o Estado recebedor poderá solicitar do Estado remetente a concessão do indulto ou comutação, mediante petição fundamentada a qual será examinada com benevolência.
5. A pena imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada ou prolongada pelo Estado recebedor sob nenhuma circunstância.
6. Por solicitação de uma das Partes, a outra Parte deverá apresentar um relato sobre a situação do cumprimento da pena de qualquer preso transferido no âmbito do presente Tratado, incluída, em particular, a liberdade condicional ou soltura.
7. O preso transferido de acordo com as disposições deste Tratado não será privado de nenhum direito em virtude da legislação do Estado recebedor, salvo quando suscitado pela própria imposição da pena.

ARTIGO 7

Somente o Estado remeterá competência para julgar um recurso de revisão. Uma vez recebida a oportuna notificação do Estado remetente, o Estado recebedor deverá comprometer-se a executar quaisquer modificações introduzidas na pena.

ARTIGO 8

Um preso transferido de conformidade com o disposto no presente Tratado não poderá ser detido, julgado ou sentenciado no Estado recebedor pelo mesmo delito que houver dado origem à pena.

ARTIGO 9

1. O presente Tratado poderá estender-se a pessoas sujeitas à vigilância ou outras medidas, de acordo com a legislação de uma das Partes com relação aos menores infratores. As Partes deverão, de conformidade com suas legislações, acordar o tipo de tratamento que deverá ser dispensado a tais pessoas no caso de transferência. O consentimento para a transferência deverá ser obtido junto à pessoa legalmente autorizada.
2. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá ser interpretada como fator limitante da capacidade que possam ter as Partes, independentemente do presente Tratado, de outorgar ou aceitar a transferência de menores infratores ou de outros presos.

ARTIGO 10

1. O presente Tratado estará sujeito a ratificação. A troca dos instrumentos de ratificação deverá efetuar-se em Madri.
2. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor durante 3 (três) anos.
3. Caso nenhuma das Partes notifique a outra sua intenção em contrário com, pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência em relação ao término do período acima mencionado, o presente Tratado será considerado tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de 3 (três) anos.
4. Em caso de denúncia do presente Tratado, suas disposições permanecerão em vigor em relação aos presos que, ao amparo das mesmas, houverem sido transferidos, até o término das respectivas penas.

Feito em Brasília, em de novembro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**
Luiz Felipe Lampreia

PELO REINO DA ESPANHA
Carlos Balasco



Japão

Celebrado em 24.01.2014 e promulgado pelo Decreto nº 8718 de 25.04.2016

Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas foi firmado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo no 259, de 23 de novembro de 2015; e

CONSIDERANDO que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 14 de fevereiro de 2016, nos termos do parágrafo 1 de seu Artigo 17;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

*DILMA ROUSSEFF
EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
MAURO LUIZ IECKER VIEIRA*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.4.2016

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O JAPÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A República Federativa do Brasil

e

O Japão (doravante referidas como “Partes”),

Desejosos em promover ainda mais a cooperação internacional no que concerne ao cumprimento de penas;

Considerando que a mencionada cooperação deve contribuir para a promoção da justiça e da reabilitação social de pessoas condenadas;

Considerando que esses objetivos requerem que os estrangeiros que se encontram privados de sua liberdade em razão do cometimento de um crime tenham a possibilidade de cumprir a pena em sua sociedade de origem; e

Considerando que esses objetivos podem ser melhor atingidos por meio de transferência a seus países de origem;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Para fins do presente Tratado:

- a) “pena” significa qualquer punição que envolva privação de liberdade determinada por um tribunal, por período determinado ou indeterminado em razão de um crime;
- b) “pessoa condenada” significa a pessoa à qual foi imposta a pena no território de uma das Partes;
- c) “sentença” significa uma decisão ou ordem de tribunal que impõe uma pena;
- d) “Estado sentenciador” significa a Parte na qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida; e
- e) “Estado administrador” significa a Parte para a qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento de pena.

ARTIGO 2º

1. Cada Parte compromete-se a prestar a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas, de acordo com as disposições deste Tratado.
2. Uma pessoa condenada poderá ser transferida do território do Estado sentenciador para o território do Estado administrador, de acordo com as disposições do presente Tratado, para cumprir a pena que lhe foi imposta. Para esse fim, a pessoa condenada poderá expressar seu interesse ao Estado sentenciador ou ao Estado administrador em ser transferida, sob as disposições deste Tratado.

3. A transferência poderá ser solicitada tanto pelo Estado sentenciador quanto pelo Estado administrador.

ARTIGO 3º

1. A pessoa condenada poderá ser transferida nos termos deste Tratado somente sob as seguintes condições:
 - a) quando o Japão for o Estado administrador, a pessoa condenada enquadrar-se nas disposições da lei japonesa sobre transferência transnacional de pessoas condenadas;
 - b) quando a República Federativa do Brasil for o Estado administrador, a pessoa condenada seja brasileira, tal como definido pela Constituição da República Federativa do Brasil;
 - c) se a sentença houver transitado em julgado;
 - d) se, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada tiver, pelo menos, um ano de pena a cumprir ou se a pena for por tempo indeterminado;
 - e) se a transferência for consentida pela pessoa condenada;
 - f) se os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam crime de acordo com a legislação do Estado administrador ou constituíriam crime caso tivessem sido cometidos no seu território; e
 - g) se o Estado sentenciador e o Estado administrador concordarem com a transferência.
2. Em casos excepcionais, as Partes podem concordar com a transferência, mesmo se o tempo de pena a ser cumprido pela pessoa condenada for menor do que o especificado no item “d” do supracitado parágrafo 1º.

ARTIGO 4º

1. Qualquer pessoa condenada a quem o presente Tratado possa ser aplicado deverá ser informada pelo Estado sentenciador do conteúdo deste Tratado, bem como pode ser informada pelo Estado administrador do referido conteúdo.
2. Se a pessoa condenada houver expressado interesse ao Estado sentenciador em ser transferida nos termos deste Tratado, o Estado sentenciador deverá, então, informar ao Estado administrador, tão logo a sentença houver transitado em julgado.
3. A informação deve incluir:
 - a) nome, data e local do nascimento da pessoa condenada;
 - b) endereço, se houver, no Estado administrador;

- c)** uma declaração dos fatos com base nos quais a pena foi aplicada; e
 - d)** natureza, duração e data do início do cumprimento da pena.
- 4.** Se a pessoa condenada houver expressado seu interesse ao Estado administrador, o Estado sentenciador deverá, a pedido, comunicar ao Estado administrador as informações referidas no parágrafo 3º acima.
- 5.** A pessoa condenada deverá ser informada, por escrito, de qualquer ação tomada pelo Estado sentenciador ou pelo Estado administrador em conformidade com os parágrafos anteriores deste Artigo, bem como de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados sobre a solicitação de sua transferência.

ARTIGO 5º

Cada Parte designará a Autoridade Central para o propósito de facilitar as comunicações entre as Partes, em conformidade com os Artigos 4º, 6º, 7º e 14 deste Tratado:

- a)** para o Japão, a autoridade central será o Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- b)** para a República Federativa do Brasil, a autoridade central será o Ministério da Justiça.

ARTIGO 6º

- 1.** Os pedidos de transferência e as respostas deverão ser formulados por escrito.
- 2.** Os pedidos deverão ser endereçados pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido.
- 3.** Os pedidos de transferência e as respostas serão comunicados por meio da autoridade central referida no Artigo 5º deste Tratado. Contudo, em relação ao Japão, o Ministério da Justiça poderá enviar e receber pedidos de transferência, assim como os documentos e informações referidos nos Artigos 4º, 6º, 7º e 14 deste Tratado, em caso de emergência ou outra circunstância extraordinária, de acordo com a legislação e regulamentos do Japão.
- 4.** O Estado requerido deve prontamente informar o Estado requerente da sua decisão de aceitar ou não a transferência requerida.

ARTIGO 7º

- 1.** O Estado administrador deverá, a pedido do Estado sentenciador, fornecer a este último:
- a)** um documento ou uma declaração indicando que a pessoa condenada satisfaz as condições dos itens “a” ou “b”, parágrafo 1º, do Artigo 3º; e

- b)** uma cópia da legislação aplicável do Estado administrador que demonstre que os atos ou omissões que motivaram a pena no Estado sentenciador constituem crime segundo a legislação do Estado administrador, ou constituiriam crime caso tivessem sido cometidos no seu território.
- 2.** Se uma transferência for solicitada, o Estado sentenciador deverá fornecer os seguintes documentos ao Estado administrador, a menos que um dos dois Estados tenha indicado que não anuirá à transferência:
 - a)** uma cópia da sentença e das disposições legais aplicadas;
 - b)** uma declaração que indique o período de pena já cumprido, inclusive informações sobre qualquer detenção provisória, remissão e qualquer outro fator relevante para o cumprimento da pena;
 - c)** uma declaração que contenha o consentimento da transferência, como referido no item “e”, parágrafo 1º, do Artigo 3º; e
 - d)** quando necessário, qualquer relatório médico ou social ou relatório da conduta carcerária relativo à pessoa condenada, informações sobre o tratamento da pessoa condenada no Estado sentenciador, e qualquer recomendação para a continuação desse tratamento no Estado administrador.
- 3.** Qualquer dos Estados poderá solicitar quaisquer documentos ou declarações referidos nos parágrafos 1º ou 2º acima, antes de requerer a transferência ou de decidir aceitar ou recusar a transferência.

ARTIGO 8º

- 1.** O Estado sentenciador deverá assegurar-se de que a pessoa condenada que consentir com a transferência, de acordo com o item “e”, parágrafo 1º, do Artigo 3º, o faça voluntariamente e com plena consciência de suas consequências jurídicas. O procedimento para dar o referido consentimento deverá ser regido pela legislação do Estado sentenciador.
- 2.** O Estado sentenciador deverá facultar ao Estado administrador a possibilidade de verificar, por intermédio de um cônsul ou de outro funcionário designado pelo Estado administrador, se o consentimento foi dado nas condições referidas no parágrafo anterior.

ARTIGO 9º

- 1.** A execução da pena ficará suspensa no Estado sentenciador, logo que as autoridades do Estado administrador recebam a custódia da pessoa condenada.
- 2.** O Estado sentenciador não poderá executar a pena se o Estado administrador considerá-la cumprida.

ARTIGO 10

- 1.** As autoridades competentes do Estado administrador deverão dar continuidade à execução da pena imediatamente ou com base em uma decisão judicial ou administrativa.
- 2.** A continuidade da execução da pena após a transferência será regida pelas leis e regulamentos do Estado administrador, inclusive aqueles relativos às condições de cumprimento da pena ou de outra forma de privação de liberdade e aqueles relativos à redução do tempo de reclusão ou de outra forma de privação de liberdade devido a concessão de liberdade condicional, remissão ou outros.
- 3.** O Estado administrador ficará vinculado à natureza legal e à duração da pena determinadas pelo Estado sentenciador.
- 4.** Se, porém, a pena for, pela sua natureza ou duração incompatível com a lei do Estado administrador, ou se sua lei requerer, este Estado poderá, por meio de decisão judicial ou administrativa, adaptar a condenação imposta no Estado sentenciador para uma condenação prevista em sua legislação para um crime semelhante. Por sua natureza e duração, a condenação adaptada deve, na medida do possível, corresponder àquela imposta no Estado sentenciador e não deverá ser mais severa que aquela imposta no Estado sentenciador, nos termos de sua natureza e duração.

ARTIGO 11

Apenas o Estado sentenciador poderá conceder perdão, anistia ou comutação da pena, de acordo com sua Constituição, leis e regulamentos.

ARTIGO 12

Apenas o Estado sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

ARTIGO 13

O Estado administrador deverá cessar a execução da pena tão logo que seja informado pelo Estado sentenciador de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar da pena a sua natureza executória.

ARTIGO 14

O Estado administrador fornecerá informações ao Estado sentenciador relativamente à execução da pena:

- a)** quando considerar terminada a execução da pena;
- b)** se a pessoa condenada se evadir antes de terminada a execução da pena; ou

c) se o Estado sentenciador solicitar um relatório específico.

ARTIGO 15

1. As informações referidas nos parágrafos 2º a 4º, do Artigo 4º, e os pedidos de transferência e respostas, referidos no Artigo 6º, deverão ser encaminhados no idioma da Parte a que serão endereçados. Os documentos e as declarações, referidos no Artigo 7º, deverão, a pedido da Parte a que serão endereçados, ser acompanhados de tradução para o idioma desta Parte.
2. As despesas resultantes da aplicação do presente Tratado serão pagas pelo Estado administrador, com exceção das despesas efetuadas exclusivamente no território do Estado sentenciador.

ARTIGO 16

As Partes deverão consultar-se, por solicitação de qualquer delas, no que concerne à interpretação e à aplicação do presente Tratado.

ARTIGO 17

1. Este Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca de notas diplomáticas entre as Partes informando que os respectivos requisitos constitucionais necessários para a entrada em vigor deste Tratado tenham sido cumpridos.
2. Este Tratado será aplicável à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.
3. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado, a qualquer momento, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia terá efeito cento e oitenta (180) dias após ter sido efetuada a referida notificação.
4. Este Tratado continuará a ser aplicado para o cumprimento de penas de pessoas condenadas que tenham sido transferidas em conformidade com os termos deste Tratado antes da data na qual tal denúncia passar a vigorar.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, subscreveram o presente Tratado.

Feito em Tóquio, em duplicata, nos idiomas português, japonês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, em de janeiro de 2014. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

André Corrêa do Lago
Embaixador do Brasil

PELO JAPÃO

Fumio Kishida
Ministro dos Negócios Estrangeiros



Panamá

Celebrado em 10.08.2007 e promulgado pelo Decreto nº 8.050, de 11.07.2013

Promulga o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, firmado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil e a República do Panamá firmaram, na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007, o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 130, de 26 de maio de 2011, e

CONSIDERANDO que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 29 de junho de 2011, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 16,

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Dilma Rousseff
José Eduardo Cardozo Antonio de Aguiar Patriota

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2013

Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou sujeitas a Regimes Especiais

A República Federativa do Brasil

e

A República do Panamá,

(doravante denominadas “Partes”),

DESEJANDO facilitar, mediante da adoção de métodos apropriados, a reabilitação social das pessoas condenadas ou sujeitas a regimes especiais; e

DESEJANDO, ademais, conceder aos nacionais estrangeiros privados de sua liberdade, como resultado de um crime ou infração, a oportunidade de cumprir sua pena ou medida de segurança no país do qual sejam nacionais, no qual sejam residentes permanentes e habituais ou nele mantenham vínculos familiares,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins deste Tratado:

- a)** “condenação” significa qualquer pena privativa de liberdade ou medida de segurança no Estado remetente imposta por autoridade judicial, devido a um crime ou infração;
- b)** “Estado recebedor” é aquele de onde a pessoa condenada é nacional, é residente permanente e habitual ou mantém vínculos familiares;
- c)** “Estado remetente” é aquele onde a pessoa está cumprindo condenação ou está sujeita a regimes especiais;
- d)** “nacional” significa toda pessoa a quem a lei do Estado recebedor atribua tal condição;
- e)** “sentença” significa uma decisão judicial transitada em julgado que impõe uma condenação;
- f)** “pessoa condenada” é aquela pessoa que está cumprindo condenação decorrente de sentença;
- g)** “residente permanente e habitual” é toda pessoa a quem a lei do Estado recebedor tenha outorgado tal condição antes do cometimento do crime ou infração; e
- h)** “vínculos familiares” entende-se como as relações entre os pais, filhos, cônjuge ou equivalente, segundo a legislação do Estado recebedor, com residência permanente e habitual antes do cometimento do crime ou infração.

ARTIGO 2

Princípios Gerais

- 1.** As Partes acordam em prestar mutuamente a maior cooperação possível em todas as questões relativas à transferência de pessoas condenadas, conforme as disposições deste Tratado.
- 2.** Uma pessoa condenada no território de uma das Partes poderá ser transferida, conforme as disposições deste Tratado, ao território da outra Parte, para que possa cumprir sua condenação. Para tal fim, pode expressar ao Estado remetente ou ao Estado recebedor seu desejo de ser transferida.
- 3.** As disposições do presente Tratado se aplicarão aos menores de idade ou aos maiores inimputáveis, conforme definido pela legislação do Estado remetente e que se encontrem sob sua custódia.
- 4.** A solicitação de transferência poderá ser apresentada pelo Estado remetente ou pelo Estado recebedor.

ARTIGO 3

Condições para a Transferência

O presente Tratado será aplicado nas seguintes condições:

- a)** que a pessoa condenada ou seu representante legal, em razão de seu estado físico ou mental ou por ser menor de idade, solicite e consinta, expressamente, a transferência;
- b)** que a pessoa condenada seja nacional de, ou residente permanente e habitual ou tenha vínculos familiares no Estado recebedor, que justifique sua transferência;
- c)** que a transferência seja possível, de acordo com as leis e normas internas vigentes no Estado remetente;
- d)** que a sentença tenha transitado em julgado;
- e)** que os atos ou omissões que tenham causado a condenação constituam crime ou infração, conforme a legislação de ambas as Partes;
- f)** que o restante da pena a ser cumprida, no momento em que a solicitação for apresentada, seja de pelo menos um ano;
- g)** que a condenação imposta não seja a pena de morte nem a prisão perpétua ou penas atentatórias à integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes. Nesses casos, a transferência poderá ser efetuada se o Estado remetente permitir que a pessoa condenada cumpra a condenação máxima prevista pela legislação do Estado recebedor;

- h)** que a pessoa tenha cumprido com a reparação civil ou que garanta seu cumprimento caso haja sido imposta na sentença, conforme a legislação do Estado remetente. Nos casos de pessoas condenadas insolventes, será contemplado o que disponham as leis do Estado remetente, procurando que tal situação não obstaculize a transferência da pessoa condenada; e
- i)** que o Estado remetente e o Estado recebedor aprovem a transferência.

ARTIGO 4

Obrigações de Prestar Informação

- 1.** As Partes notificarão das disposições deste Tratado a qualquer pessoa condenada a quem possa ser aplicado.
- 2.** Se a pessoa condenada manifestar ao Estado remetente a vontade de ser transferida, o Estado remetente prestará ao Estado recebedor, com a maior brevidade possível, as seguintes informações:
 - a)** nome, local e data de nascimento da pessoa condenada;
 - b)** sentença transitada em julgado proferida por autoridade judicial competente;
 - c)** duração e data do início do cumprimento da pena;
 - d)** disposições legais aplicáveis ao delito, à pena e à prescrição no Estado remetente;
 - e)** atestado de conduta carcerária;
 - f)** informe médico sobre a pessoa condenada, inclusive sobre tratamento no Estado remetente e recomendações para a continuação no Estado recebedor, quando pertinente; e
 - g)** qualquer outra informação que o Estado recebedor possa necessitar.
- 3.** Se a pessoa condenada manifesta a vontade de ser transferida ao Estado recebedor, o Estado recebedor apresentará ao Estado remetente os seguintes documentos:
 - a)** documento que ateste que a pessoa condenada é nacional de, ou é residente permanente e habitual ou que mantenha vínculos familiares no Estado recebedor, e
 - b)** cópia das disposições legais que tipificam o crime ou infração no Estado recebedor.
- 4.** Os documentos anteriormente citados deverão ser acompanhados de tradução para o idioma da outra Parte.
- 5.** Os documentos apresentados pelas Partes, conforme previsto neste Tratado, estarão isentos de legalização consular ou qualquer outra formalidade análoga.

6. A pessoa condenada será informada acerca de qualquer decisão adotada pelas Partes.

ARTIGO 5

Autoridades Centrais

As Partes designam como Autoridades Centrais:

- a) para a República Federativa do Brasil, o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça;
- b) para a República do Panamá, o Ministério das Relações Exteriores.

ARTIGO 6

Entrega

- 1. A entrega da pessoa condenada será efetuada em local e data acordados pelas Partes. O Estado recebedor será responsável pela custódia, despesas e transporte da pessoa condenada desde o momento da entrega.
- 2. Antes de efetuada a entrega, o Estado remetente concederá ao Estado recebedor, se este solicitar, a oportunidade de verificar, por intermédio de funcionário designado conforme sua legislação, que o consentimento da pessoa condenada tenha sido voluntário e com pleno conhecimento das conseqüências legais inerentes ao ato.

ARTIGO 7

Denegação

- 1. Qualquer das Partes poderá denegar a transferência da pessoa condenada.
- 2. Se, por qualquer razão, uma das Partes não aprovar a transferência, notificará imediatamente a outra Parte, com a devida fundamentação.

ARTIGO 8

Novas Tecnologias

Sem prejuízo do envio da documentação correspondente, as Autoridades Centrais poderão utilizar os meios eletrônicos ou qualquer outro que permita uma melhor e mais ágil comunicação entre eles.

ARTIGO 9

Trânsito de Pessoas Transferidas

- 1. As Partes cooperarão mutuamente visando a facilitar o trânsito por seus territórios de pessoas transferidas. Para esse fim, o trânsito pelo território de uma das Partes será permitido independentemente de qualquer formalidade judicial, mediante simples solicitação feita pela Autoridade Central, acompanhada de original ou cópia autêntica do documento pelo qual foi autorizada a transferência.

2. O Estado de trânsito poderá denegar o trânsito de uma pessoa condenada por seu território. Caso ocorra a denegação, esta deverá ser fundamentada.
3. Não será necessário solicitar autorização para o trânsito de uma pessoa transferida quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado de trânsito.

ARTIGO 10

Informação sobre a Execução da Sentença

O Estado recebedor comunicará ao Estado remetente:

- a) quando a pena tenha sido cumprida;
- b) quando a pessoa condenada tenha-se evadido; e
- c) qualquer outra informação solicitada pelo Estado remetente.

ARTIGO 11

Execução da Sentença no Estado Recebedor

1. A pessoa condenada que for transferida, conforme previsto no presente Tratado, não poderá ser detida, processada ou condenada novamente no Estado recebedor pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação imposta no Estado remetente.
2. A sentença imposta no Estado remetente à pessoa transferida será executada conforme as leis e os procedimentos do Estado recebedor.
3. O Estado recebedor deverá respeitar a natureza legal e a duração da condenação tal como determinada pelo Estado remetente. No entanto, se a natureza ou duração da condenação forem incompatíveis com a legislação do Estado recebedor, este poderá, por decisão judicial, adaptar a condenação à pena ou medida de segurança prevista em sua própria legislação para delitos da mesma natureza. Essa pena ou medida de segurança não pode agravar, por sua natureza ou duração, a estabelecida no Estado remetente, nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado recebedor.
4. O Estado recebedor não poderá converter a condenação em sanção pecuniária.

ARTIGO 12

Regimes Especiais de Cumprimento de Condenação

1. A transferência poderá ser autorizada quando a pessoa condenada estiver cumprindo condenação imposta pela outra Parte sob condição de suspensão condicional, regime de liberdade condicional ou regime carcerário que não seja o fechado.
2. A autoridade competente do Estado recebedor poderá adotar as condições de cumprimento da condenação e manterá informado o Estado remetente sobre a forma como são cumpridas.

ARTIGO 13

Revisão da Sentença

1. O Estado remetente conservará plena jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais.
2. Somente o Estado remetente poderá conceder indulto, anistia, graça ou modificar a condenação conforme sua Constituição e disposições legais aplicáveis. Ao receber a comunicação sobre qualquer alteração da sentença, o Estado recebedor adotará imediatamente as medidas cabíveis para o seu cumprimento. No entanto, o Estado recebedor poderá solicitar ao Estado remetente a concessão de indulto, anistia, graça ou modificação da condenação, mediante petição fundamentada.
3. A condenação imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada ou prolongada, em nenhuma circunstância, pelo Estado recebedor.

ARTIGO 14

Aplicação no Tempo

Este Tratado é aplicável à execução de sentenças impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

ARTIGO 15

Solução de Controvérsias

As controvérsias que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Tratado serão resolvidas mediante negociações entre as Autoridades Centrais ou por via diplomática.

ARTIGO 16

Ratificação, Entrada em vigor e Denúncia

1. O presente Tratado está sujeito a ratificação e entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos internos necessários para tal fim.
2. O presente Tratado terá duração por tempo indefinido e poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante notificação escrita por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de tal notificação, sem prejuízo da conclusão dos processos em trâmite.

Feito em Panamá, aos 10 dias do mês de agosto de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PANAMÁ

Samuel Lewis Navarro

Primeiro Vice-Presidente da República
e Ministro das Relações Exteriores



Paraguai

Celebrado em 10.02.2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.443, de 28.10.2002

Promulga o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai celebraram, em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000, um Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 94, de 22 de maio de 2002;

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor em 9 de outubro de 2002, nos termos do parágrafo 1º de seu artigo 13;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 10 de fevereiro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República

Fernando Henrique Cardoso
Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.10.2002

Tratado Sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai

(doravante denominados “as Partes”)

Desejosos de promover a reabilitação social de presos permitindo que cumpram suas sentenças no país do qual são nacionais,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

- 1.** As penas de detenção impostas a nacionais da República Federativa do Brasil na República do Paraguai poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.
- 2.** As penas de detenção impostas a nacionais da República do Paraguai na República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

ARTIGO 2

Para fins deste Tratado entende-se que:

- a)** “Estado Remetente” é o Estado a partir do qual o preso, que esteja cumprindo pena privativa de liberdade, poderá ser transferido para o seu país de origem;
- b)** “Estado Recebedor” é o Estado do qual o preso é nacional e onde poderá ser recebido para o cumprimento do restante da pena;
- c)** “Nacional”, no caso da República Federativa do Brasil, conforme definido por sua Constituição, um brasileiro;
- d)** “Nacional”, no caso da República do Paraguai, toda pessoa de nacionalidade paraguaia, natural ou naturalizada, conforme o disposto na Constituição da República do Paraguai;
- e)** “Preso” é aquela pessoa que está cumprindo no Estado remetente uma sentença definitiva, transitada em julgado e exeqüível, condenatória a uma pena privativa de liberdade;
- f) f)** “Menores sob tratamento especial” são aqueles menores de idade que se encontram cumprindo medida privativa de liberdade imposta por decisão judicial definitiva, pela prática de um delito; e
- g)** “Sentença” é a decisão ou resolução ditada por um órgão judicial que impõe uma pena com a qual se conclui um processo penal.

ARTIGO 3

A aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições:

- a)** que o delito pelo qual a pena seja imposta constitua também delito no Estado recebedor;
- b)** que o preso seja nacional do Estado recebedor. A qualidade de nacional será considerada no momento da solicitação da transferência;
- c)** que a parte da sentença que restar por cumprir, no momento de efetuar a solicitação a que se refere o parágrafo terceiro do Artigo 5, seja superior a doze (12) meses, salvo por razões excepcionais;
- d)** que a sentença seja final e transitada em julgado, isto é, que não esteja pendente de recurso legal no Estado remetente, incluídos os procedimentos extraordinários de apelação ou revisão;
- e)** que o preso ou, no caso de menores de idade ou deficientes mentais, o representante legal respectivo, se um dos Estados o considerar necessário, consinta com a transferência;
- f)** que o preso tenha cumprido ou garantido o pagamento, de forma satisfatória para o Estado remetente, das multas, despesas com a justiça, reparação civil e sanções pecuniárias de qualquer natureza que correm às suas custas conforme o disposto na sentença e que não esteja tramitando demanda por indenização na jurisdição civil. Excetua-se o preso que comprove devidamente a sua absoluta insolvência.

ARTIGO 4

Serão autoridades centrais para a aplicação deste Tratado:

- a)** Pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;
- b)** Pelo Governo da República do Paraguai, o Ministério da Justiça e Trabalho.

ARTIGO 5

- 1.** As autoridades competentes das Partes informarão a todo preso nacional da outra Parte sobre a possibilidade oferecida por este Tratado e sobre as consequências jurídicas que derivam de sua transferência.
- 2.** As transferências dos presos no âmbito do presente Tratado, efetuar-se-ão por iniciativa do Estado remetente ou do Estado recebedor e, nos dois casos, a solicitação de transferência deverá ser feita pela via diplomática. Nenhuma disposição do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento para que um preso apresente pedido de transferência ao Estado remetente.

3. Se um preso solicitar a transferência e o Estado remetente aprová-la, o Estado remetente deverá transmitir o pedido ao Estado recebedor, por via diplomática.
4. O Estado recebedor terá absoluta discricção para autorizar ou denegar a transferência solicitada pelo Estado remetente.
5. Para decidir sobre a transferência, o Estado recebedor avaliará o delito pelo qual o preso tenha sido condenado, os antecedentes penais, seu estado de saúde, os vínculos que o preso mantém com a sociedade do Estado recebedor e todas as circunstâncias que possam ser consideradas fatores positivos para promover a reabilitação social do preso.
6. Se o Estado recebedor aprovar o pedido, deverá notificar o Estado remetente de sua decisão e tomar as medidas necessárias para efetuar a transferência; em caso contrário, deverá informar sem demora, por via diplomática, o Estado remetente de sua recusa.
7. A vontade do preso de ser transferido deverá ser manifestada expressamente por escrito. Se o Estado recebedor aprovar a transferência, o Estado remetente deverá dar ao Estado recebedor a oportunidade, se este último assim o desejar, de comprovar, antes da transferência, o consentimento voluntário do preso e se o mesmo conhece as consequências legais que decorrem de tal transferência.
8. Se o preso o solicitar, poderá comunicar-se com o Cônsul de seu país, que por sua vez poderá contatar a autoridade competente do Estado remetente para solicitar sejam preparados os documentos relativos ao preso.
9. O Estado remetente deverá apresentar uma declaração ao Estado recebedor na qual se indique o delito pelo qual foi condenado o preso, a duração da pena e o tempo já cumprido, assinalando, inclusive, todo o período de detenção prévia. A declaração conterá, ainda, uma exposição detalhada do comportamento do preso durante a sua detenção, para fins de determinar se o mesmo pode gozar dos benefícios previstos na legislação do Estado recebedor. O Estado remetente deverá apresentar também ao Estado recebedor uma cópia autenticada da sentença proferida pela Autoridade Judicial competente, certificando que é autêntica, junto com quaisquer modificações introduzidas na mesma. Também deverá fornecer qualquer outra informação que possa ajudar o Estado recebedor a determinar o tratamento mais conveniente ao preso com o intuito de promover a sua reabilitação social. Os documentos anteriormente citados deverão ser redigidos ou traduzidos no idioma do Estado recebedor.
10. O Estado recebedor poderá solicitar informações complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado remetente não lhe permitem cumprir o disposto no presente Tratado e informará o Estado remetente do procedimento da execução que seguirá.

ARTIGO 6

1. O Estado remetente deverá transferir o preso para o Estado receptor no local acordado entre as Partes. O Estado receptor será responsável pela custódia e transporte do preso até a penitenciária ou o local onde deverá cumprir a pena.
2. No momento da entrega do preso, o Estado remetente fornecerá aos agentes policiais encarregados da mesma um certificado autêntico, destinado às autoridades do Estado receptor, em que constem, atualizados à data da entrega, o tempo efetivo de detenção do preso e o tempo deduzido em função de benefícios penitenciários, se existirem, assim como uma fotocópia do expediente penal e penitenciário, que sirva de ponto de partida para o prosseguimento do cumprimento da pena.
3. O Estado receptor será responsável por todas as despesas relacionadas com o preso a partir do momento em que este passe à sua custódia.
4. Na execução da pena de um preso que tenha sido transferido, deverá observar-se a legislação e os procedimentos do Estado receptor. O Estado remetente poderá conceder indulto, anistia ou comutação de pena conforme sua Constituição ou outras disposições legais aplicáveis. Não obstante, o Estado receptor poderá solicitar do Estado remetente a concessão de indulto ou comutação, mediante petição fundamentada a qual será examinada com benevolência.
5. A pena imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada ou prolongada pelo Estado receptor sob nenhuma circunstância.
6. Por solicitação do Estado remetente, o Estado receptor apresentará relato sobre o estado de execução da sentença do preso transferido, em conformidade com o presente Tratado, incluindo o relativo a sua liberdade condicional ou à progressão de regime carcerário.

ARTIGO 7

O Estado remetente terá jurisdição a respeito de todo procedimento, qualquer que seja sua natureza, que tenha por objeto anular, modificar ou deixar sem efeito as sentenças ditadas pelos seus juízes. Uma vez recebida a oportuna notificação do Estado remetente, o Estado receptor deverá comprometer-se a executar quaisquer modificações introduzidas na pena.

ARTIGO 8

O preso transferido não poderá ser novamente julgado no Estado receptor pelo mesmo delito que motivou a pena imposta pelo Estado remetente.

ARTIGO 9

1. O presente Tratado aplicar-se-á a menores sob tratamento especial conforme a legislação das Partes.

2. A execução da medida privativa de liberdade que se aplicar a tais menores de idade se cumprirá de acordo com a legislação do Estado recebedor.
3. Para a transferência deverá ser obtido o consentimento expresso do representante legal do menor.
4. Se um nacional de uma Parte estiver cumprindo uma pena imposta pela outra Parte sob condição de suspensão condicional da pena, regime de liberdade condicional ou regime carcerário que não seja o fechado, poderá cumprir tal pena sob a vigilância das autoridades do Estado recebedor.
5. A autoridade judicial do Estado remetente solicitará as medidas de vigilância que interessem, por via diplomática.
6. Aos efeitos do presente Artigo, a autoridade judicial do Estado recebedor poderá adotar as medidas de vigilância solicitadas e manterá informado o Estado remetente sobre a forma em que são cumpridas, comunicando-lhe o não-cumprimento por parte do preso das obrigações assumidas, bem como o fim do período de vigilância.

ARTIGO 10

A execução da sentença e o tratamento a ser aplicado à pessoa transferida reger-se-ão pelas leis do Estado recebedor, inclusive as condições de concessão ou revogação da liberdade condicional ou mudança de regime carcerário.

ARTIGO 11

Nenhuma disposição deste Tratado deverá ser interpretada como fator limitante da capacidade que possam ter as Partes, independentemente do presente Tratado, de outorgar ou aceitar a transferência de menores infratores ou de outros presos.

ARTIGO 12

Este Tratado aplicar-se-á ao cumprimento de sentenças proferidas seja antes ou depois da data de sua entrada em vigor.

ARTIGO 13

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e terá duração indefinida.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado, mediante notificação escrita por via diplomática. A denúncia terá efeito cento e oitenta (180) dias após de ter sido efetuada a referida notificação.
3. Em caso de denúncia do presente Tratado suas disposições permanecerão em vigor em relação aos presos que, ao amparo das mesmas, houverem sido transferidos, até o término das respectivas penas.

Feito em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Luiz Felipe Lampreia
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

José Félix Fernández Estigarribia
Ministro de Relaciones Exteriores



Peru

Celebrado em 25.08.2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.931, de 13.10.2006

Promulga o Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru celebraram, em Lima, em 25 de agosto de 2003, um Tratado sobre Transferência de Presos;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 34, de 22 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que o Tratado entrou em vigor internacional em 25 de agosto de 2006, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 10;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.10.2006

Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru,

(doravante denominados “as Partes”),

DESEJANDO, através da adoção de métodos apropriados, facilitar a reabilitação social dos presos,

CONSIDERANDO que esses objetivos devem ser satisfeitos, concedendo aos nacionais estrangeiros privados de sua liberdade como resultado de um crime, a oportunidade de cumprir sua pena dentro de sua própria sociedade,

Acordam:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins deste Tratado:

- a)** “sentença” significa uma decisão judicial que impõe uma condenação;
- b)** “nacional” significa, com relação às Partes, aquele cuja qualidade é-lhe reconhecida pelos seus ordenamentos constitucionais;
- c)** “condenado” significa uma pessoa que cumpre pena em razão de sentença transitada em julgado exarada no território de uma das Partes;
- d)** “Estado Recebedor” significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou haja sido transferido, a fim de cumprir a pena que lhe foi imposta;
- e)** “Estado Remetente” significa o Estado em que se impôs a pena e do qual o condenado pode ser ou foi transferido;
- f)** “Condenação” significa qualquer pena ou medida de segurança que envolva privação de liberdade no Estado Remetente ordenada por autoridade judicial, por um período de tempo limitado ou indeterminado devido a um crime.

ARTIGO 2

Princípios Gerais

- 1.** As duas Partes acordam em prestar-se a maior cooperação possível em todas as questões relativas à transferência de pessoas condenadas, conforme as disposições deste Tratado.
- 2.** Uma pessoa condenada no território de uma das Partes poderá ser transferida, conforme as disposições deste Tratado, ao território da outra Parte, para que possa cumprir sua pena. Para tal fim, pode expressar ao Estado Remetente ou ao Estado Recebedor, seu desejo de ser transferida, de acordo com este Tratado.

3. A transferência poderá ser solicitada pelo Estado Remetente ou pelo Estado Receptor.

ARTIGO 3

Condições da Transferência

O presente Tratado será aplicado nas seguintes condições:

- a)** Que o condenado seja nacional do Estado Receptor, conforme definido no inciso “b” do Artigo 1 deste Tratado;
- b)** Que o condenado não tenha sido sentenciado à pena de morte, salvo se comutada;
- c)** Que a transferência seja possível, de acordo com as leis e normas internas vigentes no Estado Remetente;
- d)** Que o restante da pena pendente de cumprimento, no momento em que a solicitação for apresentada, seja de pelo menos doze meses ou indeterminado;
- e)** Que a sentença seja definitiva; que todos os recursos de impugnação tenham sido esgotados; ou que o condenado tenha renunciado a todos os direitos de impugnação;
- f)** Que o condenado ou seu representante legal, em seu nome, por razão de seu estado físico ou mental, solicite e consinta, por escrito, na transferência;
- g)** Que os Estados Remetente e Receptor aprovem a transferência;
- h)** Que os atos ou omissões que tenham causado a condenação constituam um crime, conforme a legislação de ambas as Partes.

ARTIGO 4

Obrigações de prestar informação

- 1.** As Partes notificarão as disposições deste Tratado a qualquer condenado a quem possa ser aplicado.
- 2.** Se o condenado requereu ao Estado Remetente sua transferência nos termos deste Tratado, este Estado informará ao Estado Receptor, com a maior brevidade possível, tão logo a sentença tenha transitado em julgado.
- 3.** As seguintes informações devem ser incluídas:
 - a)** nome, data e local de nascimento do condenado;
 - b)** seu domicílio, caso possua, no Estado Receptor;
 - c)** descrição dos fatos em que a condenação se fundou;
 - d)** a natureza, a duração e a data do começo do cumprimento da pena; e

- e) qualquer outra informação que o Estado Receptor possa necessitar, para permitir-lhe considerar a possibilidade de transferência e informar o condenado e o Estado Remetente de suas consequências, conforme sua legislação.
- 4. Se o condenado manifestar ao Estado Receptor o desejo de ser transferido, o Estado Remetente prestará àquele Estado, com a maior brevidade possível, a informação contida no parágrafo 3 deste Artigo.
- 5. O condenado será informado, por escrito, acerca de qualquer medida adotada pelo Estado Remetente ou pelo Estado Receptor, com relação a seu pedido de transferência, assim como acerca de qualquer decisão adotada pelas Partes.

ARTIGO 5

Solicitação e resposta

- 1. A solicitação de transferência terá início mediante petição escrita, apresentada ~~pa~~ Autoridade Central do Estado requerente, por via diplomática, à Autoridade Central do Estado requerido.
- 2. Para fins de aplicação deste Tratado, a Autoridade Central será, para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça, e, para a República do Peru, o Ministério das Relações Exteriores.
- 3. A entrega do condenado será efetivada pelas autoridades competentes do Estado Remetente às do Estado Receptor em local acordado pelas duas Partes. O Estado Receptor será responsável pela custódia e transporte do condenado desde o Estado Remetente.
- 4. Qualquer das Partes poderá recusar a transferência do condenado.
- 5. Se, por qualquer razão, uma das Partes não aprovar a transferência, notificará imediatamente a outra Parte.
- 6. Antes de efetivada a transferência, o Estado Remetente concederá ao Estado Receptor, se este solicitar, a oportunidade de verificar, por intermédio de funcionário designado conforme sua legislação, que o assentimento do condenado tenha sido voluntário e com pleno conhecimento das consequências legais inerentes ao ato.
- 7. O Estado Receptor arcará com os custos do traslado físico do condenado, nos termos deste Tratado, exceto o custo do traslado ocorrido exclusivamente no território do Estado Remetente.

ARTIGO 6

Documentos justificativos

- 1. Se uma transferência for solicitada, o Estado Remetente fornecerá ao Estado Receptor os seguintes documentos:

- a) cópia da sentença e das normas legais aplicadas ao condenado;
 - b) atestado sobre o tempo de pena já cumprido e por cumprir;
 - c) declaração contendo o assentimento à transferência, nos termos do inciso “f” do Artigo 3;
 - d) laudo médico sobre o condenado, se for o caso, contendo informação acerca de seu tratamento e qualquer recomendação relativa a seu tratamento posterior; e
 - e) declaração sobre a conduta do condenado durante sua permanência no estabelecimento prisional.
2. Os documentos apresentados por qualquer das Partes, conforme previsto neste Tratado, estarão isentos de legalização consular.

ARTIGO 7

Informação sobre a execução da sentença

O Estado Recebedor prestará ao Estado Remetente informações sobre a execução da sentença:

- a) por solicitação do Estado Remetente;
- b) quando considerar que a pena tenha sido cumprida; ou
- c) quando o condenado evadir-se.

ARTIGO 8

Jurisdição

- 1. O Estado Remetente reterá a jurisdição exclusiva com relação às penas impostas e a qualquer procedimento acerca da revisão, modificação ou cancelamento das sentenças exaradas por suas autoridades judiciais. Reterá igualmente o direito exclusivo de outorgar indulto, anistia ou graça ao condenado. Quando qualquer decisão a esse respeito lhe for comunicada, o Estado Recebedor a cumprirá.
- 2. A pena ou medida de segurança imposta ao condenado será aplicada segundo as leis e regulamentos vigentes no Estado Recebedor. A natureza ou duração da condenação imposta pelo Estado Remetente não poderá ser modificada em nenhum caso.
- 3. A entrega do condenado às autoridades competentes do Estado Recebedor suspenderá a execução da pena no Estado Remetente.
- 4. O Estado Recebedor não poderá continuar executando a pena no caso em que o Estado Remetente considerá-la cumprida, de acordo com suas leis e regulamentos.

ARTIGO 9

Aplicação temporal

Este Tratado é aplicável à execução de sentenças impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

ARTIGO 10

Ratificação, Entrada em vigor e Denúncia

1. Cada uma das Partes notificará a outra quando seus respectivos procedimentos constitucionais e legais internos, necessários à vigência deste Tratado, tenham sido concluídos. Este Tratado entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado, mediante comunicação por escrito à outra Parte. A denúncia tornar-se-á efetiva, transcorridos 6 (seis) meses da data de recebimento da mencionada comunicação.
3. Independentemente de sua denúncia, este Tratado continuará em vigor para a execução de sentenças de condenados que tenham sido transferidos conforme o disposto neste Tratado, antes da data da entrada em vigor da denúncia. Da mesma forma, este Tratado será aplicável às solicitações de transferências em tramitação.

Em fé do que os firmantes, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, subscrevem o presente Tratado.

Feito em Lima, em 25 de agosto de 2003, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, ambos fazendo igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

Allan Wagner Tizón

Ministro das Relações Exteriores



Portugal

Celebrado em 23.03. 2006 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 02.05.2006

Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa celebraram, em Brasília, em 5 de setembro de 2001, um Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 25, de 15 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que o Tratado entrou em vigor internacional em 23 de março de 2006, nos termos do parágrafo 2º de seu Artigo 16;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.5.2006

Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas

A República Federativa do Brasil

e

a República Portuguesa (doravante denominadas “Partes”),

ANIMADAS pelos laços de fraternidade, amizade e cooperação que presidem as relações entre ambos os países; Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum;

DESEJANDO reforçar a cooperação judiciária mútua, em matéria penal;

CIENTES de que essa cooperação deve, em atenção aos interesses da boa administração da justiça, contribuir para a reinserção social das pessoas condenadas;

CONSIDERANDO que, para a realização destes objetivos, é importante que os nacionais de ambos os Estados ou as pessoas que neles tenham residência habitual ou vínculo pessoal, que se encontram privados da liberdade por decisão judicial proferida em virtude de uma infração penal, tenham a possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem;

CONSIDERANDO que a melhor forma de alcançar tal desiderato é possibilitar a efetivação da transferência das pessoas condenadas para o seu próprio país;

TENDO ainda presente que deve ser garantido o pleno respeito pelos direitos do homem decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins do presente Tratado, considera-se:

- a)** “Condenação”: qualquer pena ou medida privativa da liberdade, incluindo medida de segurança de duração determinada, proferida por juiz ou tribunal, em virtude da prática de infração penal;
- b)** “Sentença”: decisão judicial pela qual é imposta uma condenação;
- c)** “Estado da condenação”: Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser transferida;
- d)** “Nacional”:
 - no caso do Brasil, um brasileiro tal como definido pela Constituição Federal brasileira;
 - no caso de Portugal, o cidadão que tenha adquirido a nacionalidade portuguesa por qualquer dos modos previstos na lei portuguesa.

ARTIGO 2

Princípios Gerais

1. As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente com o objetivo de possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de uma delas para o território da outra, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.
2. A transferência poderá ser pedida por qualquer uma das Partes ou pela pessoa condenada.

ARTIGO 3

Condições para a Transferência

A transferência poderá ter lugar quando:

- a) o condenado no território de uma das Partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência;
- b) a sentença tiver transitado em julgado;
- c) a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir, for de, pelo menos, 6 (seis) meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- d) os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal face à lei de ambas as Partes;
- e) o condenado ou, quando, em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental, uma das Partes o considere necessário, o seu representante consentir na transferência;
- f) as Partes estiverem de acordo quanto à transferência.

ARTIGO 4

Informações

1. As Partes comprometem-se a informar as pessoas condenadas a quem o presente Tratado possa aplicar-se acerca do seu conteúdo, bem como dos termos em que se pode efetivar a transferência.
2. A Parte junto à qual a pessoa condenada manifestou o desejo de ser transferida deve informar a outra Parte desse pedido no mais curto prazo possível. Se esse pedido for feito ao Estado da condenação, a informação é acompanhada de indicação da decisão deste quanto à transferência.
3. A informação referida no parágrafo anterior deve conter:
 - a) indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada e do tempo já cumprido;

- b)** cópia autenticada da sentença;
 - c)** cópia autenticada do texto das disposições legais aplicadas;
 - d)** relatório sobre o comportamento prisional;
 - e)** declaração da pessoa condenada, contendo o seu consentimento na transferência;
 - f)** outros elementos de interesse para a execução da pena.
- 4.** O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida pode solicitar informações complementares que considerar necessárias.
- 5.** A pessoa condenada será informada da decisão relativa ao pedido de transferência.

ARTIGO 5

Autoridades Centrais

- 1.** Para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de transferência, bem como para todas as comunicações que lhes digam respeito, as Partes designam como autoridades centrais:
- a)** pela República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça;
 - b)** pela República Portuguesa: a Procuradoria-Geral da República.
- 2.** Os pedidos de transferência são transmitidos diretamente entre as autoridades centrais ou por via diplomática.
- 3.** A decisão de aceitar ou recusar a transferência é comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.

ARTIGO 6

Consentimento

- 1.** O consentimento é prestado em conformidade com a legislação nacional da Parte onde se encontra a pessoa a transferir.
- 2.** Ambas as Partes podem assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário, o preste voluntariamente e com plena consciência das consequências decorrentes dessa transferência.
- 3.** O Estado para o qual a pessoa deva ser transferida pode verificar, por intermédio de um cônsul ou de funcionário mutuamente aceito, a prestação do consentimento em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 7

Transferência

1. Decidida a transferência, a pessoa condenada é entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre ambas as Partes.
2. No ato de entrega da pessoa, o Estado da condenação fornece aos agentes do Estado para o qual a pessoa é transferida uma certidão, atualizando os elementos a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 4°.

ARTIGO 8

Efeitos da Transferência

1. A execução da sentença fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado para o qual a pessoa for transferida tomem esta a seu cargo.
2. Cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado da condenação não pode mais executá-la.

ARTIGO 9

Execução

1. A transferência de qualquer pessoa condenada somente será efetuada se a sentença for exequível no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida.
2. O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida não pode:
 - a) agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado da condenação, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado da condenação;
 - b) alterar a matéria de fato constante da sentença proferida no Estado da condenação.
3. Na execução da pena, observam-se a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida.

ARTIGO 10

Recurso de Revisão

1. Apenas o Estado da condenação pode julgar um recurso de revisão.
2. A decisão é comunicada à outra Parte, devendo esta executar as modificações introduzidas na condenação.

ARTIGO 11

Cessação do Cumprimento da Pena

1. O Estado para o qual a pessoa foi transferida deve pôr fim ao cumprimento da condenação logo que seja informado pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório ou a sua cessação.
2. A decisão é imediatamente comunicada pelo Estado da condenação.

ARTIGO 12

Non bis in idem

A pessoa transferida para o território de uma das Partes não pode ser nele condenada pelos mesmos fatos por que tiver sido condenada no território da outra Parte.

ARTIGO 13

Informações Relativas ao Cumprimento da Condenação O Estado para o qual a pessoa tiver sido transferida deve informar o Estado da condenação quando:

- a) a condenação tiver sido cumprida ou a pessoa transferida se evadir antes de a ter terminado;
- b) o Estado da condenação solicitar informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a liberdade condicional e a libertação do condenado.

ARTIGO 14

Aplicação no Tempo

O presente Tratado aplica-se à execução das condenações aplicadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

ARTIGO 15

Resolução de Dúvidas

As Partes procederão a consultas mútuas para a resolução das dúvidas resultantes da aplicação do presente Tratado.

ARTIGO 16

Disposições Finais e Transitórias

1. O presente Tratado está sujeito à ratificação.
2. O Tratado entrará em vigor trinta dias após a troca de instrumentos de ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes.

- 3.** Os efeitos do presente Tratado cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia. Não obstante, suas disposições continuarão a aplicar-se ao cumprimento das condenações das pessoas que tenham sido transferidas ao seu abrigo.

Assinado em Brasília, em 5 de setembro de 2001, em dois exemplares originais igualmente autênticos, redigidos em língua portuguesa.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

José Gregori
Ministro da Justiça

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

Antônio Costa
Ministro da Justiça



Reino dos Países Baixos

Celebrado em 23.01.2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.906 de 04.02.2013

Promulga o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos firmaram, em Haia, em 23 de janeiro de 2009, um Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos por meio do Decreto Legislativo nº 151, de 14 de junho de 2011; e

CONSIDERANDO que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de agosto de 2011, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 15;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado, e ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Dilma Rousseff
José Eduardo Cardozo Antonio de Aguiar Patriota

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.2.2013

Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos

A República Federativa do Brasil

e

O Reino dos Países Baixos (doravante denominados as Partes),

DESEJANDO desenvolver a cooperação internacional no campo do Direito Penal e criando a possibilidade de que os nacionais de cada Parte que estiverem privados de liberdade por terem cometido um crime cumpram as suas condenações na sua própria sociedade,

Acordam:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins deste Tratado:

- a) “pena”: significará qualquer punição ou medida que envolva a privação de liberdade ordenada por um juiz ou tribunal em virtude de um crime;
- b) “julgamento”: significará uma decisão ou ordem de um juiz ou tribunal que imponha uma pena;
- c) “Estado de condenação”: significará o Estado no qual a pena tiver sido imposta à pessoa. Para o Reino dos Países Baixos, “Estado de condenação” significará os Países Baixos, as Antilhas neerlandesas ou Aruba, qualquer que seja a parte do Reino onde a imposição da pena ocorra;
- d) “Estado de execução”: significará o Estado para o qual a pessoa condenada:
 - (i) possa ser ou tenha sido transferida para cumprir a sua pena, ou, para os fins da Artigo 14,
 - (ii) tenha fugido ou de qualquer outra forma retornou para eximir-se de responder aos processos criminais pendentes contra si no Estado de condenação ou após o julgamento, a fim de evitar a execução ou posterior execução da pena naquele Estado.

Para o Reino dos Países Baixos, “Estado de execução” significará os Países Baixos, as Antilhas neerlandesas ou Aruba, qualquer que seja a parte do Reino onde a pessoa condenada tenha a sua residência principal, salvo se diversamente estipulado por este Tratado;

- e) “nacional”: significará, para a República Federativa do Brasil, um nacional conforme definido pela Constituição brasileira e, para o Reino dos Países Baixos, qualquer pessoa que, em conformidade com a legislação do Reino dos Países Baixos, tenha nacionalidade neerlandesa;
- f) “pessoa condenada”: significará um nacional que tenha sido condenado por julgamento final de um juiz ou tribunal de um dos Estados e:

(i) esteja cumprindo a sua pena no Estado de condenação;

ou, para os fins do Artigo 14,

(ii) que tenha fugido ou de qualquer outra forma retornado para o Estado de execução, para eximir-se de responder aos processos criminais pendentes contra si no Estado de condenação, ou após o julgamento, a fim de evitar a execução ou posterior execução da pena naquele Estado.

g) “Ministério da Justiça”: significará, na República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e, no Reino dos Países Baixos, o Ministério da Justiça dos Países Baixos, o Ministério da Justiça das Antilhas neerlandesas ou o Ministério da Justiça de Aruba, qualquer que seja a parte do Reino onde a pessoa condenada tenha a sua residência principal, ou onde a apenação ocorrer.

ARTIGO 2

Princípios Gerais

1. Os Estados comprometem-se a proporcionar mutuamente a medida mais ampla de cooperação com relação à transferência de pessoas condenadas e à execução de penas impostas por julgamentos, em conformidade com as disposições deste Tratado.
2. Uma pessoa condenada no território de uma Parte poderá ser transferida para o território da outra Parte, em conformidade com as disposições deste Tratado, a fim de cumprir a pena a ela imposta. Para essa finalidade, a pessoa poderá expressar ao Estado de condenação ou ao Estado de execução o seu interesse em ser transferida de acordo com este Tratado.
3. A transferência poderá ser solicitada pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução.

ARTIGO 3

Condições da Transferência

1. A pessoa condenada poderá ser transferida de acordo com este Tratado somente nas seguintes condições:
 - a) se a pessoa condenada for nacional do Estado de execução;
 - b) se os julgamentos forem finais e exequíveis;
 - c) se, no momento do recebimento da solicitação de transferência, ainda restar, pelo menos, um ano de pena a ser cumprido;
 - d) se os atos ou omissões em virtude dos quais a pena foi imposta constituírem um crime de acordo com a legislação do Estado de execução, ou constituíssem um crime se tivessem sido cometidos no seu território;

- e) se a pessoa condenada consentir com a transferência, exceto conforme disposto pelo Artigo 14, parágrafo 2, e;
 - f) se o Estado de condenação e o Estado de execução concordarem com a transferência.
2. Em casos excepcionais, o Estado de condenação e o Estado de execução poderão concordar com uma transferência, ainda que o tempo de pena que restar para ser cumprido pela pessoa condenada seja inferior ao especificado pelo parágrafo 1, item c.

ARTIGO 4

Obrigações de Prestar Informações

1. Uma pessoa condenada a quem este Tratado possa ser aplicável receberá explicações a respeito da substância deste Tratado pelo Estado de condenação e pelo Estado de execução.
2. Se a pessoa condenada tiver expressado interesse ao Estado de condenação em ser transferida de acordo com este Tratado, aquele Estado disso informará o Estado de execução, assim que possível, após o julgamento ter-se tornado final e exeqüível.
3. A notificação incluirá as seguintes informações:
 - a) o nome, data e local de nascimento da pessoa condenada;
 - b) o seu endereço, se houver, no Estado de condenação, e, quando o Brasil for o Estado de execução, o endereço de sua família ou de seus parentes mais próximos, se houver;
 - c) uma declaração de fatos nos quais a pena tiver sido baseada;
 - d) a natureza, duração e data de início da pena.
4. Se a pessoa condenada tiver expressado interesse perante o Estado de execução em ser transferida de acordo com este Tratado, o Estado de condenação, comunicará, a pedido, aquele Estado das informações referidas no parágrafo 3.
5. A pessoa condenada será informada, por escrito, de qualquer medida tomada pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução de acordo com os parágrafos anteriores, bem como de toda decisão tomada por qualquer dos Estados sobre um pedido de transferência.

ARTIGO 5

Pedidos e Respostas

1. Os pedidos amparados por este Tratado e as respostas a eles serão apresentados por escrito. Quando acordado entre os Ministérios da Justiça, os meios eletrônicos de comunicação poderão ser utilizados sob condições que permitam que o Estado recebedor estabeleça a sua autenticidade e contanto que permitam que haja um registro escrito.

2. Os pedidos serão endereçados pelo Ministério da Justiça do Estado requerente para o Ministério da Justiça do Estado requerido. As respostas aos pedidos, bem como qualquer outra correspondência entre ambos os Estados com relação aos pedidos serão também feitas pelos Ministérios da Justiça.
3. O Estado requerido informará imediatamente o Estado requerente da sua decisão de concordar ou não com a transferência pedida.

ARTIGO 6

Documentos de Apoio

1. O Estado de execução, se solicitado pelo Estado de condenação, fornecer-lhe-á:
 - a) um documento ou declaração que indique que a pessoa condenada é nacional daquele Estado;
 - b) uma cópia da legislação relevante do Estado de execução que estabeleça que os atos ou omissões em virtude dos quais a condenação foi imposta no Estado de condenação constituem um crime de acordo com a legislação do Estado de execução, ou constituiriam um crime se tivessem sido cometidos no seu território.
2. Se uma transferência for pedida, o Estado de condenação fornecerá os seguintes documentos ao Estado de execução, salvo se qualquer um dos Estados já tiver indicado que não concordará com a transferência:
 - a) uma cópia autenticada do julgamento e a legislação na qual este foi baseado;
 - b) uma declaração que indique quanto tempo da pena já foi cumprido, incluindo as informações de qualquer detenção pré-julgamento, remissão e qualquer outro fator relevante para a execução da pena;
 - c) um documento, de qualquer natureza, que contenha o consentimento expresso da pessoa condenada ou de seu representante legal, se a pessoa for menor de idade ou se a sua condição mental ou física exigir um representante legal;
 - d) quando for apropriado, qualquer relatório médico ou social sobre a pessoa condenada, informações sobre o seu comportamento durante a detenção e o seu tratamento no Estado de condenação, e qualquer recomendação para o seu futuro tratamento no Estado de execução;
 - e) as disposições aplicáveis sobre possível livramento antecipado ou condicional, ou qualquer decisão a respeito de livramento com relação à execução do julgamento referido no item a.
3. Qualquer um dos Estados poderá pedir o envio de qualquer dos documentos referidos nos parágrafos 1 e 2 antes de fazer uma solicitação de transferência ou de tomar a decisão de concordar ou não com a transferência.

ARTIGO 7

Efeito da Transferência para o Estado de condenação

1. O efetivo recebimento, pelas autoridades do Estado de execução, da custódia da pessoa condenada terá o efeito de suspender a execução da pena no Estado de condenação.
2. O Estado de condenação não mais poderá executar a pena se o Estado de execução considerar que a execução da pena já foi concluída.

ARTIGO 8

Efeitos da Transferência para o Estado de execução

1. A execução continuada da pena de um criminoso transferido será realizada de acordo com as leis e processos administrativos ou judiciais do Estado de execução. Este Estado poderá, quando decidir sobre livramento antecipado ou condicionado, considerar as disposições ou decisões referidas no Artigo 6, parágrafo 2, item e.
2. O Estado de execução estará vinculado pela natureza jurídica e duração da pena, conforme determinado pelo Estado de condenação. Nenhum prisioneiro será transferido a não ser que a pena seja de uma duração ou tenha sido adaptada pelas autoridades competentes no Estado de execução a uma duração exequível no Estado de execução. O Estado de execução não agravará, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado de condenação.

ARTIGO 9

Revisão do Julgamento

O Estado de condenação terá o direito de, isoladamente, decidir sobre qualquer pedido de revisão do julgamento.

ARTIGO 10

Término da Execução

O Estado de execução terminará a execução da pena assim que for informado pelo Estado de condenação de qualquer decisão ou medida em razão da qual a pena deixe de ser exequível.

ARTIGO 11

Informações sobre a Execução

O Estado de execução fornecerá informações ao Estado de condenação sobre a execução da pena:

- a) quando o primeiro considerar que a execução da pena foi totalmente concluída;

- b) se a pessoa condenada tiver fugido da custódia antes da conclusão da execução da pena; ou
- c) se o Estado de condenação pedir um relatório especial.

ARTIGO 12

Mecanismo de Transferência

1. O Estado de execução será responsável pela custódia e pelo transporte da pessoa condenada do Estado de condenação para o Estado de execução. Para essa finalidade, as autoridades competentes do Estado de execução receberão a custódia da pessoa condenada em um local no Estado de condenação acordado entre ambos Estados.
2. No momento em que a pessoa condenada for entregue, as autoridades competentes do Estado de condenação fornecerão às autoridades do Estado de execução que receberem a custódia da pessoa condenada um documento endereçado ao Ministério da Justiça do Estado de execução que indique o tempo que, de fato, o prisioneiro esteve detido no Estado de condenação e, quando apropriado, o tempo deduzido da sua pena em virtude do seu comportamento na prisão e/ou de benefícios prisionais.

ARTIGO 13

Idioma e Custos

1. As notificações e informações referidas no Artigo 4 e os pedidos e anúncios referidos no Artigo 5, parágrafos 2, 11 e 12, serão fornecidos no idioma da Parte para a qual eles foram endereçados. Os documentos de apoio de um pedido, conforme referidos no Artigo 6, deverão ser acompanhados de traduções para o idioma da Parte para a qual esses foram endereçados.
2. Exceto conforme disposto pelo Artigo 6, parágrafo 2, item a., os documentos transmitidos em virtude da aplicação deste Tratado não precisam ser autenticados. Todos os documentos serão isentos de legalização consular.
3. Quaisquer custos decorrentes da aplicação do Tratado serão arcados pelo Estado de execução, exceto os custos incorridos exclusivamente no território do Estado de condenação.

ARTIGO 14

Transferência da Execução da Pena

1. Os Estados poderão concordar, caso a caso, que, quando um nacional do Estado de execução que estiver sujeito a uma pena imposta por um julgamento no território do Estado de condenação houver fugido ou de qualquer outra forma retornado para o Estado de execução, para eximir-se de responder aos processos criminais pendentes contra si no Estado de condenação, ou após o julgamento, a fim de evitar a execução ou uma execução adicional da pena no Estado de condenação, o Estado de condenação poderá solicitar que o Estado de execução assuma a execução da pena.

2. À transferência da execução da pena imposta por um julgamento, contemplada pelo parágrafo 1, as disposições deste Tratado aplicar-se-ão *mutatis mutandis*. Todavia, o consentimento da pessoa condenada, referido no Artigo 3, parágrafo 1, item e, não será exigido.
3. Se exigido pela legislação interna do Estado de execução, a transferência da execução da pena imposta por um julgamento poderá estar sujeita ao reconhecimento do julgamento pelo seu tribunal competente, previamente à anuência do Estado de execução à transferência da execução da pena.
4. Quando o Brasil for o Estado de condenação, o Reino dos Países Baixos, na qualidade de Estado de execução, poderá, a pedido do Brasil, antes da chegada dos documentos de apoio do pedido de transferência da execução da pena imposta por um julgamento, ou antes da decisão a respeito desse pedido, prender a pessoa condenada, ou tomar qualquer outra medida para garantir que ela permaneça no seu território até uma decisão sobre o pedido de transferência da execução da pena. Os pedidos de medidas preventivas incluirão as informações mencionadas no Artigo 4, parágrafo 3. A situação penal da pessoa condenada não será agravada por causa de qualquer período em que esteve sob custódia em razão deste parágrafo.
5. Na extensão permitida pela sua legislação interna, o Brasil, na qualidade de Estado de execução, poderá aplicar as disposições do parágrafo 4.

ARTIGO 15

Entrada em Vigor

1. Este Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após as Partes se terem mutuamente notificado por escrito, por via diplomática, que as exigências constitucionais para a entrada em vigor deste Tratado foram cumpridas.
2. No que concerne ao Reino dos Países Baixos, este Tratado aplicar-se-á aos Países Baixos, às Antilhas neerlandesas e a Aruba.

ARTIGO 16

Aplicação Temporal

Este Tratado será aplicável à execução de penas impostas antes e depois da data de sua entrada em vigor.

ARTIGO 17

Denúncia

1. Qualquer Parte poderá denunciar este Acordo a qualquer momento, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação.
2. Observado o período mencionado no parágrafo 1, o Reino dos Países Baixos e a República Federativa do Brasil poderão denunciar a aplicação deste Tratado, separadamente, em face de qualquer das partes constituintes do Reino dos Países Baixos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram este Tratado.

Feito em Haia, em 23 de janeiro de 2009, nos idiomas português, neerlandês e inglês, todos os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

José Artur Denot Medeiros

Embaixador

PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

E. M. H. Hirsch Ballin

Ministro da Justiça



Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Celebrado em 20.08.1998 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28.01.2002

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos, celebrado em Londres, em 20 de agosto de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte celebraram, em Londres, em 20 de agosto de 1998, um Acordo sobre Transferência de Presos;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 13 de janeiro de 2000;

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor em 11 de dezembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos, celebrado em Londres, em 20 de agosto de 1998, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 29.1.2002

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (doravante denominados "Partes"),

Desejosos de promover a reabilitação social de pessoas condenadas dando-lhes oportunidade de cumprir suas sentenças no seu país de origem,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para fins do presente Acordo:

- a) “Estado remetente” significa o Estado no qual a sentença foi imposta ao preso, que possa ser ou tenha sido transferido;
- a) “Estado recebedor” significa o Estado para o qual o preso possa ser ou tenha sido transferido a fim de cumprir sua pena;
- a) “preso” significa a pessoa que tenha que ser detida em prisão, hospital ou qualquer outra instituição no Estado remetente em virtude de ordem judicial, proferida por juiz ou tribunal, no âmbito de sua jurisdição penal;
- a) “sentença” significa qualquer pena ou medida restritiva de liberdade imposta por um juiz ou tribunal, no âmbito de sua jurisdição penal;
- a) “nacional” significa:
 - (i) com relação à República Federativa do Brasil, um nacional de acordo com a Constituição Federal;
 - (ii) com relação ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e à Ilha de Man, um cidadão britânico.

Para fins do presente Acordo, as Partes podem requerer a transferência de qualquer pessoa, quando a considerarem apropriada, devido a ligações que a pessoa possua com o Brasil, o Reino Unido ou a Ilha de Man.

ARTIGO 2

Princípios Gerais

1. As Partes se comprometem a oferecer-se mutuamente o mais alto nível de cooperação com relação à transferência de presos, em conformidade com os termos do presente Acordo.

2. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes pode ser transferida para o território da outra, nos termos do presente Acordo, a fim de cumprir a pena a ela imposta. Com esse objetivo, o preso expressará ao Estado remetente ou ao Estado recebedor seu interesse em ser transferido nos termos deste Acordo.

3. A transferência poderá ser solicitada pelo Estado remetente ou pelo Estado recebedor.

ARTIGO 3

Condições para a Transferência

Um preso só poderá ser transferido se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

- a)** que o preso seja nacional do Estado recebedor;
- b)** que o julgamento seja definitivo e que nenhum outro procedimento legal relativo àquele ou qualquer outro delito esteja pendente no Estado remetente;
- c)** que, no momento do recebimento do pedido de transferência, o preso tenha no mínimo 6 (seis) meses da pena a cumprir;
- d)** que o preso consinta com a transferência ou, caso uma das Partes entenda necessário, considerando sua idade ou sua condição física ou mental, que seu representante legal dê o consentimento em seu lugar;
- e)** que os atos ou omissões, pelos quais a pena tenha sido imposta, constituam delitos de acordo com a legislação do Estado recebedor ou que constituiriam delitos caso tivessem sido cometidos em seu território; e
- f)** que os Estados remetente e recebedor acordem em realizar a transferência.

ARTIGO 4

Procedimentos para a Transferência

1. Qualquer preso, ao qual se aplique este Acordo, deve ser informado pelo Estado remetente do conteúdo deste Acordo.

2. Quando o Estado remetente estiver disposto, em princípio, a aprovar o pedido de transferência de qualquer preso, deverá fornecer ao Estado recebedor as seguintes informações:

- a)** nome, data e local de nascimento do preso;
- b)** natureza, duração e data do início do cumprimento da pena que foi imposta;
- c)** relatório dos fatos sobre os quais se baseou a sentença;
- d)** declaração indicando quanto tempo da pena já foi cumprido, incluindo informações sobre qualquer detenção anterior ao julgamento, remissão ou outro fato relevante para a aplicação da sentença;
- e)** cópia autenticada da sentença e da lei na qual se baseia;
- f)** caso necessário, relatório médico ou social do preso, informação sobre tratamento no Estado remetente ou qualquer recomendação relativa à continuação do tratamento no Estado recebedor.

3. Se o Estado recebedor, considerando as informações fornecidas pelo Estado remetente, quiser consentir com a transferência do preso, deverá apresentar ao Estado remetente a seguinte documentação:

- a)** declaração de que o preso é nacional daquele Estado;
- b)** cópia da legislação relevante do Estado recebedor que estabeleça que os atos ou omissões, pelos quais a pena tenha sido imposta no Estado remetente, constituem delitos de acordo com a lei do Estado recebedor ou que constituiriam delitos caso tivessem sido cometidos em seu território;
- c)** uma declaração dos efeitos, com relação ao preso, de qualquer lei ou regulamento relativo à detenção daquela pessoa no Estado recebedor depois da transferência, incluindo declaração, se for o caso, dos efeitos do parágrafo 2 do Artigo 8 sobre a sua transferência.

4. A transferência do preso da custódia das autoridades do Estado remetente para a custódia das autoridades do Estado recebedor deve realizar-se no território do Estado remetente.

ARTIGO 5

Pedidos e Respostas

1. Os pedidos de transferências devem ser feitos por escrito e dirigidos pela autoridade competente do Estado solicitante, por via diplomática, à autoridade competente do Estado solicitado. As respostas devem ser comunicadas pela mesma via.

2. O Estado solicitado deverá informar prontamente o Estado solicitante de sua decisão favorável ou contrária à transferência requerida.

ARTIGO 6

Consentimento e sua Verificação

1. O Estado remetente deverá assegurar que a pessoa prevista para dar consentimento à transferência, de acordo com o Artigo 3 "d", faça-o voluntariamente e com pleno conhecimento das conseqüências legais desse ato. O procedimento para a manifestação do consentimento será regido pela lei do Estado remetente.

2. O Estado remetente deverá dar oportunidade ao Estado recebedor para que verifique, por meio de um cônsul ou outro funcionário designado de comum acordo, que o consentimento tenha sido dado conforme as condições estabelecidas no parágrafo 1 deste Artigo.

ARTIGO 7

Efeitos da Transferência para o Estado Remetente

1. A responsabilidade pela aplicação e administração continuada da pena deverá passar do Estado remetente para o Estado recebedor assim que o preso for formalmente entregue à custódia das autoridades do Estado recebedor.

2. Assim que o preso for entregue à custódia das autoridades do Estado recebedor, cessará a aplicação da sentença pelo Estado remetente.

3. Caso o preso transferido venha a retornar ao Estado remetente depois do término do cumprimento da sentença no Estado recebedor, o Estado remetente não deverá recolocá-lo sob custódia ou, de nenhuma outra forma, voltar a aplicar a sentença original.

ARTIGO 8

Procedimento para Aplicação da Sentença

1. A aplicação continuada da sentença depois da transferência deverá ser regida pela lei do Estado recebedor esse Estado será competente para tomar as decisões cabíveis.

2. O Estado recebedor deverá respeitar a natureza legal e a duração da pena como determinado pelo Estado. Nenhum preso será transferido a menos que a sentença seja de duração exequível no Estado recebedor ou que adaptada a uma duração exequível no Estado recebedor, pelas autoridades competentes do Estado recebedor. recebedor não deverá agravar, por sua natureza ou duração, a pena imposta no Estado remetente.

ARTIGO 9

Revisão da Sentença

1. Somente o Estado remetente terá o direito de decidir sobre qualquer proposta de revisão de sentença.

2. Se o Estado remetente revisar, modificar ou reformar o julgamento conforme o parágrafo 1 deste Artigo ou reduzir, comutar ou concluir a sentença, o Estado recebedor deverá, após ser notificado da decisão, dar-lhe efeito, de acordo com esse parágrafo.

ARTIGO 10

Informação e Aplicação

O Estado recebedor deverá fornecer informações ao Estado remetente sobre a aplicação da sentença:

- a)** quando a sentença tiver sido cumprida;
- b)** quando o preso tiver fugido de regime de custódia antes do cumprimento da sentença; ou
- c)** quando o Estado remetente solicitar relatório especial.

ARTIGO 11

Trânsito

Em todos os casos envolvendo preso em transferência de um terceiro país para o território de uma das Partes do presente Acordo, a fim de cumprir o remanescente de sua sentença, a outra Parte deverá, se assim lhe for solicitado, facilitar o trânsito do preso em questão por seu território. Caso o preso seja um de seus nacionais, a Parte poderá rejeitar a concessão de trânsito. A Parte que pretender realizar transferência dessa forma deverá dar aviso prévio à outra sobre o trânsito.

ARTIGO 12

Despesas

Todas as despesas decorrentes da aplicação do presente Acordo deverão ser pagas pelo Estado recebedor, exceto aquelas efetuadas exclusivamente no território do Estado remetente. O Estado recebedor poderá, no entanto, tentar reaver, do preso ou de outras fontes, as custas da transferência, no todo ou em parte.

ARTIGO 13

Aplicação Territorial

O presente Acordo valerá:

- a)** com relação ao Brasil, para a República Federativa do Brasil;
- b)** com relação ao Reino Unido, para a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, para a Ilha de Man; e para todos os território cujas relações internacionais sejam de responsabilidade do Reino Unido e para os quais o presente Acordo tenha sido estendido por acordo mútuo entre as Partes.

ARTIGO 14

Aplicação Temporal

O presente Acordo valerá para a aplicação de sentenças impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

ARTIGO 15

Disposições Finais

1. O presente Acordo será submetido a ratificação e entrará em vigor na data em que forem trocados os Instrumentos de Ratificação.

2. O presente Acordo vigorá por 5 (cinco) anos a partir da data em que entrar em vigor. Doravante, o presente Acordo continuará em vigor até 6 (seis) meses da data em que uma das Partes notificar, por escrito, a outra Parte de sua intenção de denunciá-lo.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmam o presente Acordo.

Feito em Londres, em 20 de agosto de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Renan Calheiros
Ministro de Estados da Justiça

**PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-
BRETANHA E IRLANDA DO NORTE**

Franklin Berman
Subsecretário de Estado Adjunto e Consultor Jurídico
do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros



Suriname

Celebrado em 16.02.2005 e promulgado pelo Decreto nº 8.813, de 18.07.2016

Promulga o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, firmado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil e a República do Suriname firmaram, em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005, o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 346, de 26 de junho de 2009; e

CONSIDERANDO que o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 30 de outubro de 2014, nos termos de seu Artigo 11;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
ALEXANDRE DE MORAES
JOSÉ SERRA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.7.2016

TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname

(doravante denominados as “Partes”),

Desejosos de promover a reabilitação social de pessoas condenadas permitindo que cumpram suas sentenças no país de que são nacionais,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins deste Tratado:

- a) por “Estado remetente” se compreenderá a Parte, que impôs a sentença à pessoa condenada, que pode ser ou foi transferida;
- b) por “Estado recebedor” se compreenderá a Parte para a qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para cumprir a pena;
- c) por “nacional” se compreenderá, no caso da República Federativa do Brasil, um brasileiro, tal como definido pela Constituição Federal;
- d) por “nacional” se compreenderá, no caso da República do Suriname, um cidadão surinamense, tal como definido pela sua Lei de Nacionalidade e Residência;
- e) por “pessoa condenada” se compreenderá um indivíduo condenado por crime no território de uma das Partes.

ARTIGO 2

Princípios Gerais

- 1. As sentenças impostas a nacionais da República do Suriname na República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.
- 2. As sentenças impostas a nacionais da República Federativa do Brasil na República do Suriname poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

ARTIGO 3

Condições para Transferência

A aplicação deste Tratado ficará sujeita às seguintes condições:

- a) o crime pelo qual a pena seja imposta deverá também constituir crime no Estado recebedor;
- b) a pessoa condenada deverá ser nacional do Estado recebedor;

- c) na data da solicitação do pedido de transferência restarem ainda por cumprir pela pessoa condenada um ano de pena;
- d) que a sentença seja definitiva;
- e) que a pessoa condenada consinta na transferência e os Estados remetente e receptor a aprove;
- f) o consentimento da pessoa condenada com a sua transferência ou quando em razão da idade ou condição física ou mental, uma das Partes considerar necessário, que seja representado por um procurador legalmente constituído.

ARTIGO 4

Autoridades Centrais

Serão autoridades centrais para a aplicação deste Tratado:

- a) pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;
- b) pelo Governo da República do Suriname, o Ministério da Justiça.

ARTIGO 5

Procedimentos para Transferência

1. O Estado remetente deverá informar o teor do presente Tratado a qualquer pessoa condenada a que o mesmo possa ser aplicado.
2. Qualquer transferência de pessoa condenada, de acordo com este Tratado, deverá efetuar-se por iniciativa do Estado remetente. Nenhuma disposição do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento para que uma pessoa condenada apresente pedido de transferência ao Estado remetente.
3. Se uma pessoa condenada solicitar transferência e o Estado remetente aprová-la, o Estado remetente deverá transmitir o pedido, por escrito, ao Estado receptor, por via diplomática.
4. Se o Estado receptor aprovar o pedido, deverá notificar, por escrito, o Estado remetente de sua decisão, por via diplomática, e tomar as medidas necessárias para efetuar a transferência. Caso contrário, deverá informar, por escrito e sem demora, o Estado remetente de sua recusa, por via diplomática.
5. Antes de tomar uma decisão relativa a uma transferência, cada Parte deverá examinar todos os fatores que possam contribuir para promover a reabilitação da pessoa condenada.
6. Se o Estado receptor aprovar a transferência, o Estado remetente deverá dar ao Estado receptor a oportunidade, se este último assim o desejar, de comprovar, antes da transferência, o consentimento expresso da pessoa condenada em relação à transferência. O consentimento não poderá ser revogado depois da aprovação da

transferência pelo Estado receptor. O Estado remetente dará oportunidade ao Estado receptor de verificar, através de cônsul ou outro funcionário, conforme acordado pelas Partes, que o consentimento foi dado conforme previsto neste parágrafo.

- 7.** Não deverá ser efetuada a transferência de qualquer pessoa condenada a menos que sua pena seja de duração exequível no Estado receptor, ou a menos que essa pena seja convertida, pelas autoridades competentes do Estado receptor, a uma duração exequível nesse Estado.
- 8.** Se o Estado remetente aprovar o pedido de transferência da pessoa condenada, encaminhará ao Estado receptor as seguintes informações:
 - a)** nome, data e local de nascimento da pessoa condenada;
 - b)** declaração indicando o crime pelo qual a pessoa foi condenada;
 - c)** duração e data do início de cumprimento da pena que foi imposta;
 - d)** declaração indicando qual o período da sentença já cumprido, incluindo informação sobre o período de prisão preventiva;
 - e)** relatório detalhado sobre o comportamento na prisão da pessoa condenada, para fins de determinar se o mesmo poderá gozar dos benefícios previstos na legislação do Estado receptor;
 - f)** cópia autenticada da sentença definitiva e de qualquer modificação introduzida na mesma;
 - g)** qualquer outra informação que possa ajudar o Estado receptor a determinar o tratamento mais conveniente à pessoa condenada com a finalidade de promover sua reabilitação social.
- 9.** Se o Estado receptor, após examinar as informações fornecidas pelo Estado remetente, aprovar a transferência da pessoa condenada, encaminhará ao Estado remetente os seguintes documentos:
 - a)** declaração indicando que a pessoa condenada é um nacional do Estado receptor;
 - b)** cópia da legislação aplicável no Estado receptor na qual conste que o ato ou omissão praticado pela pessoa condenada, pelo qual a sentença imposta foi fundamentada no Estado remetente, também constitui crime no Estado receptor.
- 10.** O Estado receptor poderá ainda solicitar informações complementares, caso considere que os documentos fornecidos pelo Estado remetente não o habilitam a cumprir com as disposições deste Tratado.
- 11.** Cada Parte adotará as medidas legais pertinentes e, caso necessário, estabelecerá os procedimentos adequados a fim de que, para os objetivos do presente Tratado, as sentenças pronunciadas pela outra Parte produzam efeitos jurídicos dentro de seu território.

12. O Estado remetente deverá transferir a pessoa condenada para o Estado recebedor em local acordado entre as Partes. O Estado recebedor será responsável pela custódia e transporte da pessoa condenada até a penitenciária ou o local onde deva cumprir a pena. Quando necessário, o Estado recebedor solicitará a cooperação de terceiros Estados para permitir o trânsito de pessoas condenadas através de seus territórios. Mediante acordo entre o Estado recebedor e o Estado de trânsito, o Estado de trânsito deverá prestar assistência relacionada às mencionadas solicitações.
13. No momento da entrega da pessoa condenada, o Estado remetente fornecerá aos funcionários encarregados da custódia um certificado autêntico, destinado às autoridades do Estado recebedor, em que constem, atualizados até a data da entrega, o tempo efetivo de prisão da pessoa condenada e o tempo deduzido em função dos benefícios penitenciários, se existirem, assim como uma fotocópia do expediente penal e penitenciário, para o prosseguimento do cumprimento da pena.

ARTIGO 6

Despesas

O Estado recebedor será responsável por todas as despesas relacionadas com a pessoa condenada a partir do momento em que passe a sua custódia.

ARTIGO 7

Execução da Sentença

1. Na execução da pena de uma pessoa condenada que tenha sido transferida, deverá observar-se a legislação e os procedimentos do Estado recebedor. O Estado remetente poderá conceder indulto, anistia ou comutação da pena conforme as disposições legais aplicáveis. Não obstante, o Estado recebedor poderá solicitar do Estado remetente a concessão do indulto ou comutação da pena, mediante petição fundamentada a qual será examinada com benevolência.
2. A pena imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada ou prolongada pelo Estado recebedor sob nenhuma circunstância.
3. Por solicitação de uma das Partes, a outra Parte deverá apresentar um relato sobre a situação do cumprimento da pena de qualquer pessoa condenada transferida de acordo com este Tratado, inclusive a liberdade condicional ou soltura.
4. A pessoa condenada transferida de acordo com as disposições deste Tratado não será privada de nenhum direito em virtude da legislação do Estado recebedor, salvo quando determinado pela própria imposição da pena.

ARTIGO 8

Revisão da Sentença

Somente o Estado remetente terá competência para julgar um recurso de revisão. Uma vez recebida a notificação do Estado remetente, o Estado recebedor deverá comprometer-se a executar qualquer modificação introduzida na pena.

ARTIGO 9

Ne Bis in Idem

Uma pessoa condenada transferida de conformidade com o disposto no presente Tratado não poderá ser detida, julgada ou sentenciada no Estado recebedor pelo mesmo crime que houver dado origem à pena.

ARTIGO 10

Transferência de Menor Infrator

1. O presente Tratado poderá estender-se a pessoas sujeitas à vigilância ou outras medidas, de acordo com a legislação das Partes com relação aos menores infratores. As Partes deverão, de conformidade com suas legislações, acordar o tipo de tratamento que deverá ser dispensado a tais pessoas no caso de transferência. O consentimento para a transferência deverá ser obtido junto à pessoa legalmente autorizada.
2. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá ser interpretada como limitante da capacidade que possam ter as Partes, independentemente do presente Tratado, de outorgar ou aceitar a transferência de menores infratores ou de pessoas condenadas.

ARTIGO 11

Disposições Finais

1. Este Tratado estará sujeito a ratificação.
2. Este Tratado entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.
3. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado por meio de notificação escrita à outra Parte. A denúncia terá efeito seis meses após o recebimento da notificação.
4. Em caso de denúncia deste Tratado, suas disposições permanecerão em vigor em relação a pessoas condenadas que houverem sido transferidas, até o término das respectivas penas.

Feito em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português, holandês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, as Partes se referirão ao texto em inglês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME



2. MULTILATERAIS

Organização dos Estados Americanos - OEA

Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior

Celebrado em 09.06.1993 e promulgado pelo Decreto nº 5.919, de 03.10.2006

Promulga a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993, com reserva à primeira parte do parágrafo 2º do Artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, com reserva, o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993, por meio do Decreto Legislativo nº 293, de 12 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 26 de abril de 2001;

CONSIDERANDO que a Convenção entrou em vigor internacional em 12 de abril de 1996, e para o Brasil em 26 de maio de 2001;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva à primeira parte do parágrafo 2º do Artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.10.2006.

Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior

Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos,

CONSIDERANDO que um dos propósitos essenciais da Organização dos Estados Americanos é, de conformidade com o artigo 2, alínea e, da Carta da OEA, “procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados Membros”;

ANIMADOS do desejo de cooperar a fim de assegurar melhor administração da justiça mediante a reabilitação social da pessoa sentenciada;

PERSUADIDOS de que, para o cumprimento desses objetivos, é conveniente que se possa conceder à pessoa sentenciada a oportunidade de cumprir a sua pena no país do qual é nacional; e

CONVENCIDOS de que a melhor maneira de obter esses resultados é mediante a transferência da pessoa sentenciada,

RESOLVEM aprovar a seguinte Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior:

ARTIGO I

Definições

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por:

- 1. Estado sentenciador:** o Estado Parte do qual a pessoa sentenciada tenha de ser transferida.
- 2. Estado receptor:** o Estado Parte para o qual a pessoa sentenciada tenha de ser transferida.
- 3. Sentença:** a decisão judicial definitiva mediante a qual se imponha a uma pessoa, como pena pela prática de um delito, a privação da liberdade ou a restrição da mesma, em regime de liberdade vigiada, pena de execução condicional ou outras formas de supervisão sem detenção. Entende-se que uma sentença é definitiva se não estiver pendente apelação ordinária contra a condenação ou sentença no Estado Sentenciador, e se o prazo previsto para a apelação estiver expirado.
- 4. Pessoa sentenciada:** a pessoa que, no território de um dos Estados Partes, venha a cumprir ou esteja cumprindo uma sentença.

ARTIGO II

Princípios Gerais

De conformidade com as disposições desta Convenção:

- a)** as sentenças impostas em um dos Estados Partes a nacionais de outro Estado Parte poderão ser cumpridas pela pessoa sentenciada no Estado do qual seja nacional; e

- b)** os Estados Partes comprometem-se a prestar a mais ampla cooperação no tocante à transferência de pessoas sentenciadas.

ARTIGO III

Condições para a Aplicação da Convenção

Esta Convenção aplicar-se-á unicamente nas seguintes condições:

1. Que exista sentença firme e definitiva na forma como foi definida no artigo I, parágrafo 3 desta Convenção.
2. Que a pessoa sentenciada concorde expressamente com a transferência, tendo sido previamente informada a respeito das conseqüências jurídicas da mesma.
3. Que o ato pelo qual a pessoa tenha sido condenada configure delito também no Estado receptor. Para esse efeito, não se levarão em conta as diferenças de denominação ou as que não afetem a natureza do delito.
4. Que a pessoa sentenciada seja nacional do Estado receptor.
5. Que a pena a ser cumprida não seja pena de morte.
6. Que a duração da pena ainda a ser cumprida seja, no momento da solicitação, de pelo menos seis meses.
7. Que a aplicação da sentença não seja contraditória com o ordenamento jurídico interno do Estado receptor.

ARTIGO IV

Prestação de Informação

1. Cada Estado Parte informará a respeito do conteúdo desta Convenção qualquer pessoa sentenciada que esteja compreendida nas disposições da mesma.
2. Os Estados Partes manterão informada a pessoa sentenciada a respeito do trâmite de sua transferência.

ARTIGO V

Procedimento para a Transferência

A transferência da pessoa sentenciada de um Estado para outro estará sujeita ao seguinte procedimento:

1. O trâmite poderá ser promovido pelo Estado sentenciador ou pelo Estado receptor. Em ambos os casos, requer-se que a pessoa sentenciada haja expressado seu consentimento ou, quando cabível, formulado a solicitação.
2. A solicitação de transferência será tramitada por intermédio das autoridades centrais indicadas conforme o artigo XI desta Convenção ou, na falta desta pela via diplomática

ou consular. De conformidade com seu direito interno, cada Estado Parte informará as autoridades que considerar necessária a respeito do conteúdo desta Convenção. Além disso, procurará criar mecanismos de cooperação entre a autoridade central e as demais autoridades que devam intervir na transferência da pessoa sentenciada.

3. Se a sentença tiver sido proferida por um Estado ou província com jurisdição penal independente do Governo Federal, requerer-se-á para a aplicação deste procedimento de transferência a aprovação do respectivo Estado ou província.
4. Na solicitação de transferência, deverá ser proporcionada a informação que acredite o cumprimento das condições dispostas no artigo III.
5. Antes de efetuar-se a transferência, o Estado sentenciador permitirá ao Estado receptor verificar, se assim o desejar e por meio de um funcionário por este designado, se a pessoa sentenciada deu seu consentimento com pleno conhecimento das conseqüências jurídicas da mesma.
6. Ao decidir quanto à transferência de uma pessoa sentenciada, os Estados Partes poderão considerar, entre outros fatores, a possibilidade de contribuir para a sua reabilitação social; a gravidade do delito; conforme o caso, os antecedentes penais da pessoa sentenciada; seu estado de saúde; e os vínculos familiares, sociais ou de outra natureza com o Estado sentenciador e o Estado receptor.
7. O Estado sentenciador proporcionará ao Estado receptor cópia certificada da sentença, inclusive informação sobre o tempo já cumprido pela pessoa sentenciada e o que lhe deva ser creditado por motivos tais como trabalho, boa conduta ou prisão preventiva. O Estado receptor poderá solicitar qualquer informação adicional que considerar pertinente.
8. A entrega da pessoa sentenciada pelo Estado sentenciador ao Estado receptor será efetuada em local acordado pelas autoridades centrais. O Estado receptor será responsável pela custódia da pessoa sentenciada desde o momento em que esta lhe for entregue.
9. Todas as despesas relacionadas com a transferência da pessoa sentenciada até a entrega para sua custódia ao Estado receptor correrão por conta do Estado sentenciador.
10. O Estado receptor será responsável por todas as despesas em que se incorra na transferência da pessoa sentenciada desde o momento em que esta ficar sob sua custódia.

ARTIGO VI

Denegação de Transferência

Quando um Estado não aprovar a transferência de uma pessoa sentenciada, comunicará imediatamente sua decisão ao Estado solicitante e explicará o motivo de sua denegação, quando isto for possível e conveniente.

ARTIGO VII

Direito da Pessoa Sentenciada Transferida e Forma de Cumprimento da Sentença

1. A pessoa sentenciada que for transferida conforme previsto nesta Convenção não poderá ser detida, processada ou condenada novamente no Estado receptor pelo mesmo delito que motivou a sentença imposta pelo Estado sentenciador.
2. Salvo o disposto no artigo VIII desta Convenção, a pena de uma pessoa sentenciada transferida será cumprida de acordo com as leis e procedimentos do Estado receptor, inclusive a aplicação de quaisquer disposições relativas à redução de períodos de prisão ou do cumprimento alternativo da pena. Nenhuma sentença será executada pelo Estado receptor de modo a prolongar a duração da pena para além da data em que expiraria, de acordo com os termos da sentença do tribunal do Estado sentenciador.
3. As autoridades do Estado Sentenciador poderão solicitar, por meio das autoridades centrais, informações sobre a situação corrente do cumprimento da pena de qualquer pessoa sentenciada transferida ao Estado receptor, de acordo com esta Convenção.

ARTIGO VIII

Revisão de Sentença e Efeitos no Estado Receptor

O Estado sentenciador conservará sua plena jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais. Além disso, conservará a faculdade de conceder indulto, anistia ou perdão à pessoa sentenciada. O Estado receptor, ao receber notificação de qualquer decisão a respeito, deverá adotar imediatamente as medidas pertinentes.

ARTIGO IX

Aplicação da Convenção em Casos Especiais

Esta Convenção também poderá ser aplicada a pessoas sujeitas à vigilância ou a outras medidas de acordo com as leis de um Estado Parte relacionadas com infratores menores de idade. Para a transferência, obter-se-á consentimento de um representante legalmente autorizado.

Se o acordarem as Partes e para efeitos de seu tratamento no Estado receptor, poderá aplicar-se esta Convenção a pessoas que a autoridade competente houver declarado inimpugnáveis. As partes acordarão, de conformidade com o seu direito interno, o tipo de tratamento a ser dispensado às pessoas transferidas. Para a transferência deverá obter-se o consentimento de quem estiver legalmente facultado a concedê-lo.

ARTIGO X

Trânsito

Se a pessoa sentenciada, ao ser transferida, tiver que atravessar o território de um terceiro Estado Parte nesta Convenção, este deverá ser notificado, mediante o envio da decisão que concedeu a transferência pelo Estado sob cuja custódia se efetuará a citada transferência. Em tais casos, o Estado Parte de trânsito poderá ou não consentir no trânsito da pessoa sentenciada por seu território.

A mencionada notificação não será necessária quando se utilizarem os meios de transporte aéreo e não estiver prevista qualquer aterrissagem de escala no território do Estado Parte a ser sobrevoado.

ARTIGO XI

Autoridade Central

Os Estados Partes, ao assinar ou ratificar esta Convenção ou ao aderir a ela, notificarão à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos a designação da autoridade central encarregada de exercer as funções previstas nesta Convenção. A Secretaria-Geral distribuirá aos Estados Partes nesta Convenção uma lista das designações que tiver recebido.

ARTIGO XII

Alcance da Convenção

Nada do previsto nesta Convenção será interpretado no sentido de restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos assinados entre as Partes.

ARTIGO XIII

Cláusulas Finais

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XIV

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XV

Esta Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XVI

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção ao aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção e se refiram a uma ou mais disposições específicas.

ARTIGO XVII

Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para o Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que houver o Estado depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO XVIII

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-lo em qualquer momento. A denúncia será comunicada à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano a partir da data da denúncia, a convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante.

Não obstante, suas disposições permanecerão em vigor para o Estado denunciante em relação às pessoas condenadas que, ao amparo das mesmas, houverem sido transferidas, até o término das respectivas penas.

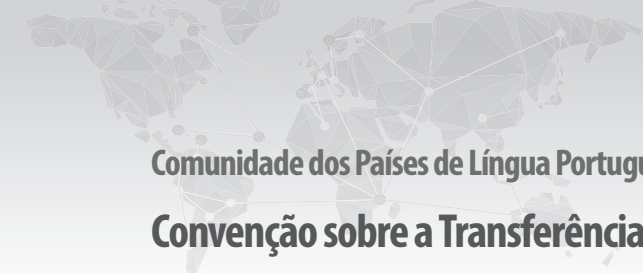
Os pedidos de traslado que se encontrem em trâmite no momento da denúncia desta Convenção serão complementados até sua completa execução, a menos que as Partes decidam o contrário.

ARTIGO XIX

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para o respectivo registro e publicação, ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumento de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará “Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior”.

Feito na cidade de Manágua, Nicarágua, em nove de junho de mil novecentos e noventa e três.



Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP

Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Decreto nº 8.049, de 11 de julho de 2013

Países: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, Timor Leste.

Promulga a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Praia, em 23 de novembro de 2005.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, por meio do Decreto Legislativo nº 174, de 14 de maio de 2009, firmada em Praia, em 23 de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de agosto de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

*Dilma Rousseff
José Eduardo Cardozo
Antonio De Aguiar Patriota*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2013

Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, doravante denominados “Estados Contratantes”;

ANIMADOS do desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria Penal;

CONSIDERANDO que esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da Justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas;

CONSIDERANDO que uma das formas de prosseguir tais objetivos consiste em proporcionar às pessoas que se encontrem privadas da sua liberdade em virtude de uma decisão judicial, a possibilidade de cumprirem a condenação no seu próprio meio social e familiar de origem; e

Tendo presente que deve ser garantido o pleno respeito pelos direitos humanos decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1 **Definições**

Para os fins da presente Convenção, a expressão:

- a) “Condenação” significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade, por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de um fato ilícito;
- b) “Sentença” significa uma decisão judicial transitada em julgado impondo uma condenação;
- c) “Estado da condenação” significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida; e
- d) “Estado da execução” significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de cumprir a condenação.

ARTIGO 2 **Princípios gerais**

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a cooperar mutuamente, nas condições previstas na presente Convenção, com o objetivo de possibilitar a transferência de pessoas condenadas.
2. A transferência poderá ser solicitada pelo Estado da condenação ou pelo Estado da execução, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expreso da pessoa condenada.

3. Os Estados Contratantes tomarão em consideração, em relação aos pedidos de transferência que formulem ou executem, os fatores que contribuem para a reinserção social da pessoa condenada e as condições em que a condenação poderá ser efetivamente cumprida.

ARTIGO 3

Condições para a transferência

1. Nos termos da presente Convenção, a transferência poderá ter lugar nas seguintes condições:
 - a) O condenado ser nacional ou residente legal e permanente do Estado da execução;
 - b) A sentença ser definitiva;
 - c) Se na data de recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir for superior a um ano ou indeterminada;
 - d) Se o condenado, ou quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental a legislação de um dos Estados Contratantes o considere necessário, o seu representante, tiver consentido na transferência;
 - e) Se os fatos que originaram a condenação constituírem também infração penal face à lei do Estado da execução; e
 - f) Se o Estado da condenação e o Estado da execução estiverem de acordo quanto à transferência.
2. Em casos excepcionais, os Estados Contratantes podem acordar numa transferência, mesmo quando a duração da condenação que o condenado tem ainda a cumprir for inferior à prevista na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 4

Obrigações de fornecer informações

1. Qualquer condenado ao qual a presente Convenção se possa aplicar deve ser informado do seu conteúdo pelo Estado da condenação, sendo-lhe entregue o modelo de requerimento que se encontra anexo à presente Convenção.
2. Se o condenado exprimir, junto do Estado da condenação, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, este Estado deve informar tal fato ao Estado da execução, o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado. A informação é acompanhada de indicação da decisão deste quanto à transferência.
3. A informação referida no número anterior deve conter:
 - a) Indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada, do tempo já cumprido e do tempo que falta cumprir;

- b)** Cópia autenticada da sentença;
 - c)** Cópia das disposições legais aplicadas;
 - d)** Declaração da pessoa condenada contendo o seu consentimento na transferência;
 - e)** Sempre que for caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o condenado, qualquer informação sobre o seu tratamento no Estado da condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado da execução; e
 - f)** Outros elementos de interesse para a execução da pena.
- 4.** O Estado Contratante para o qual a pessoa deve ser transferida poderá solicitar as informações complementares que considere necessárias.
- 5.** A pessoa condenada deve ser informada por escrito de todas as diligências empreendidas por qualquer Estado Contratante em conformidade com os números anteriores, bem como de qualquer decisão tomada relativamente a um pedido de transferência.

ARTIGO 5

Decisão sobre o pedido de transferência

- 1.** A decisão de aceitar ou recusar a transferência é comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.
- 2.** O Estado que recusar a transferência dará conhecimento ao outro Estado dos motivos dessa recusa.

ARTIGO 6

Autoridades centrais

Os Estados Contratantes designarão as autoridades centrais respectivas para efeitos de aplicação da presente Convenção, no momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 18o, ao depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 7

Consentimento e verificação

- 1.** O Estado da condenação deverá assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 3o, o presta voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes. O processo para a prestação de tal consentimento rege-se pela lei do Estado da condenação.
- 2.** O Estado da condenação deverá facultar ao Estado da execução a possibilidade de verificar, por intermédio de funcionário designado por mútuo acordo, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior.

ARTIGO 8

Transferência e seus efeitos

1. Decidida a transferência, a pessoa condenada será entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre os Estados Contratantes.
2. A execução da condenação fica suspensa no Estado da condenação logo que a autoridades do Estado da execução tomem o condenado a seu cargo.
3. Cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado da condenação não pode mais executá-la.

ARTIGO 9

Execução

1. A transferência de qualquer pessoa condenada apenas poderá ter lugar se a sentença for exequível no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida.
2. O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida não pode:
 - a) Agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado da condenação, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado da condenação;
 - b) Alterar a matéria de fato constante da sentença proferida no Estado da condenação.
3. Na execução da pena, observam-se a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida.

ARTIGO 10

Trânsito

1. A passagem da pessoa condenada pelo território de um terceiro Estado Contratante requer a notificação ao Estado de trânsito da decisão do Estado da condenação que concedeu a transferência e da aprovação do Estado da execução. Não será necessária a notificação quando utilizado meio de transporte aéreo e não esteja prevista a aterragem no território do Estado Contratante a ser sobrevoado.
2. O Estado que recusar o trânsito dará conhecimento ao Estado da condenação e ao Estado da execução dos motivos dessa recusa.

ARTIGO 11

Revisão da sentença

1. Apenas o Estado da condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.
2. A decisão é comunicada ao Estado da execução, devendo este executar as modificações produzidas na condenação.

ARTIGO 12

Cessação da execução

O Estado da execução deve cessar a execução da condenação logo que seja informada pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu caráter executório.

ARTIGO 13

Non bis in idem

O Estado para o qual a pessoa foi transferida não pode condená-la pelos mesmos fatos pelos quais tiver sido condenada no Estado da condenação.

ARTIGO 14

Informações relativas à execução

O Estado da execução fornecerá informações ao Estado da condenação relativamente à execução da condenação:

- a) Logo que considere terminada a execução da condenação;
- b) Se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação; ou
- c) Se o Estado da condenação lhe solicitar informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a liberdade condicional e a libertação do condenado.

ARTIGO 15

Despesas

O Estado da execução é responsável pelas despesas resultantes da transferência, a partir do momento em que tomar a seu cargo a pessoa condenada, não podendo, em caso algum, reclamar o reembolso dessas despesas.

ARTIGO 16

Aplicação no tempo

A presente Convenção aplica-se à execução das condenações transitadas em julgado antes ou depois da sua entrada em vigor.

ARTIGO 17

Resolução de dúvidas

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 18

Assinatura e entrada em vigor

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respectivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.
2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no no 1.
3. Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 19

Conexão com outras convenções e acordos

1. A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem a transferência de pessoas condenadas.
2. Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

ARTIGO 20

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.
2. A denúncia produzirá efeito no 1º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.
3. Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à condenações das pessoas transferidas ao seu abrigo e aos transferências já iniciados nos termos do artigo 4º, nos 2 e 3.

ARTIGO 21

Notificações

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos nos 2 e 3 do artigo 18º e qualquer outro ato, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia, a 23 de Novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP. O Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

PELA REPÚBLICA DE ANGOLA

PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE

PELA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE

Acordo sobre Transferência de Pessoas condenadas entre os Estados Partes do Mercosul

Celebrado em 16.12.2014 e promulgado pelo Decreto 8.315 de 24.09.2014

Promulga o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, firmado pela República Federativa do Brasil, em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil firmou o Acordo sobre Transferência de Pessoas

CONDENADAS entre os Estados Partes do Mercosul, em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, por meio do Decreto Legislativo nº 291, de 23 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou, junto ao Governo da República do Paraguai, em 27 de novembro de 2007, o instrumento de ratificação ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 18 de janeiro de 2012;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, firmado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.2014 Edição extra e retificado em 3.10.2014

Acordo sobre Transferência de Pessoas condenadas entre os Estados Parte do Mercosul

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, a seguir denominados Estado partes do presente Acordo;

CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto estabeleceram o compromisso de os Estados Partes de harmonizarem suas legislações em função de objetivos comuns;

CONSCIENTES de que ditos objetivos devem ser fortalecidos por meio de normas que assegurem a melhor realização da justiça em matéria penal mediante a reabilitação social da pessoa condenada;

CONVENCIDOS de que, para o cumprimento de tal finalidade humanitária é conveniente que se conceda a pessoa condenada a oportunidade de cumprir sua sentença no Estado de sua nacionalidade ou no de sua residência legal e permanente;

RECONHECENDO que o modo de obter tais resultados é mediante a transferência da pessoa condenada;

RESOLVEM concluir o seguinte “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas”.

ARTIGO 1º **Definições**

Para os fins do presente Acordo, se entende por:

- 1. Estado sentenciador:** o Estado parte do presente Acordo em que se prolatou a sentença condenatória e desde o qual a pessoa condenada será transferida;
- 2. Estado recebedor:** o Estado parte do presente Acordo ao qual a pessoa condenada será transferida.
- 3. Condenação:** qualquer pena privativa de liberdade imposta por juiz por sentença transitada em julgado.
- 4. Condenado ou pessoa condenada:** a pessoa que, no território de um dos Estado Parte do presente Acordo, deva cumprir ou está cumprindo uma condenação.
- 5. Nacional:** toda pessoa a quem o Direito do Estado recebedor atribua tal condição.
- 6. Residentes legais e permanentes,** os reconhecidos como tais pelo Estado recebedor.

ARTIGO 2º

Princípios Gerais

Segundo as disposições do presente Acordo:

- a) as sentenças condenatórias impostas em um dos Estado Parte do presente Acordo a nacionais ou aos residentes legais e permanentes de outro Estado parte do presente Acordo poderão ser cumpridas pela pessoa condenada no Estado parte do presente Acordo de que é nacional ou um residente legal e permanente.

Se um nacional ou um residente legal e permanente de um Estado parte do presente Acordo estiver cumprindo uma condenação imposta por outro Estado parte do presente Acordo sob o regime da condenação condicional ou da liberdade condicional, antecipada ou vigiada, tal pessoa poderá cumprir dita condenação sob a vigilância das autoridades do Estado recebedor, sempre que os Direitos dos Estados sentenciador e recebedor assim o admitam.

- b) Os Estados partes do presente Acordo se comprometem a prestar-se a mais ampla assistência em matéria de transferência de pessoas condenadas, conforme às disposições do presente Acordo.

ARTIGO 3º

Condições para a aplicação do Acordo

O presente Acordo se aplicará conforme as seguintes condições:

1. Que exista condenação imposta por sentença transitada em julgado.
2. Que o condenado dê seu consentimento expresso à transferência, preferencialmente por escrito ou por outros meios explícitos, havendo sido previamente informado das conseqüências legais do mesmo.
3. Que a ação ou omissão pela qual a pessoa tenha sido condenada seja também considerada delito no Estado recebedor. Para esse fim, não se levarão em conta as diferenças que possam existir na denominação do delito.
4. Que a pessoa condenada seja nacional ou residente legal e permanente do Estado recebedor.
5. Que a condenação imposta não seja a pena de morte nem a prisão perpétua. Nesses casos, a transferência só poderá ser efetuada se o Estado sentenciador admitir que o condenado cumpra pena privativa de liberdade cuja duração seja a máxima prevista pela legislação penal do Estado recebedor, sempre que não seja prisão perpétua.
6. Que o tempo de pena a ser cumprido, no momento da apresentação da solicitação, seja de pelo menos 1 (um) ano.

Os Estados partes do presente Acordo poderão pôr-se de acordo sobre a transferência, ainda quando a duração da pena a cumprir seja inferior à prevista no parágrafo anterior.

7. Que a sentença condenatória não seja contrária aos princípios de ordem pública do Estado recebedor.
8. Que tanto o Estado sentenciador quanto o Estado recebedor aprovem a transferência.

ARTIGO 4º

Informação às Pessoas Condenadas

1. Cada Estado parte do presente Acordo informará o conteúdo deste Acordo a toda pessoa condenada que possa beneficiar-se de sua aplicação.
2. Os Estados partes do presente Acordo manterão a pessoa condenada informada da tramitação da sua solicitação de transferência.

ARTIGO 5º

Procedimento para a Transferência

A transferência da pessoa condenada estará sujeita ao seguinte procedimento:

1. O procedimento poderá ser promovido pelo Estado sentenciador ou pelo Estado recebedor, a pedido da pessoa condenada ou de terceiro em seu nome. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como impedimento para que a pessoa condenada solicite sua transferência.
2. A solicitação será transmitida por intermédio das Autoridades Centrais designadas conforme o artigo 12 do presente Acordo. Cada Estado Parte criará mecanismos de informação, de cooperação e de coordenação entre a Autoridade Central e as demais autoridades que devam intervir na transferência do condenado.
3. A solicitação de transferência deverá conter a informação que comprove o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 3º.
4. A qualquer momento, antes de efetuada a transferência, o Estado sentenciador permitirá ao Estado recebedor verificar, se o desejar e mediante um funcionário designado por ele, que a pessoa condenada tenha dado seu consentimento com pleno conhecimento das consequências legais do mesmo.

ARTIGO 6º

Informação que deverá ser apresentada pelo Estado Sentenciador

O Estado sentenciador apresentará ao Estado recebedor um informe no qual se indique:

1. O delito pelo qual a pessoa foi condenada.
2. A duração da pena e o tempo já cumprido, inclusive o período de detenção prévia.
3. Exposição detalhada do comportamento da pessoa condenada, a fim de determinar se poderá valer-se dos benefícios previstos na legislação do Estado recebedor.

4. Cópia autêntica da sentença prolatada pela autoridade judiciária competente, junto com todas as modificações nela introduzidas, se houver.
5. Informe médico sobre a pessoa condenada, inclusive informação sobre seu tratamento no Estado sentenciador, e recomendações para sua continuação no Estado recebedor, quando seja pertinente.
6. Informe social e qualquer outra informação que possa ajudar o Estado recebedor a adotar as medidas mais convenientes para facilitar sua reabilitação social.
7. O Estado recebedor poderá solicitar informes complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado sentenciador resultem insuficientes para cumprir o disposto no presente Acordo. Os documentos anteriormente citados deverão ser acompanhados de tradução para o idioma do Estado recebedor.

ARTIGO 7º

Informação que deverá ser apresentada pelo Estado Receptor

O Estado recebedor deverá apresentar:

1. Documentação que comprove a nacionalidade ou a residência legal e permanente do condenado; e
2. Cópia dos seus textos legais com os quais se comprove que os atos ou omissões que tenham causado a condenação no Estado sentenciador constituem delito de acordo com o Direito do Estado recebedor ou o constituiriam se tivessem sido cometidos em seu território.

ARTIGO 8º

Entrega da Pessoa Condenada

1. Se o Estado recebedor aprovar o pedido de transferência, deverá notificar imediatamente tal decisão ao Estado sentenciador, por intermédio das Autoridades Centrais, e tomar as medidas necessárias para o seu cumprimento.

Quando um Estado parte do presente Acordo não aprovar a transferência de uma pessoa condenada, comunicará sua decisão ao Estado solicitante, explicando o motivo da recusa, quando isso for possível e conveniente.

2. A entrega da pessoa condenada pelo Estado sentenciador ao Estado recebedor se fará no lugar acordado pelas autoridades competentes. O Estado recebedor será responsável pela guarda da pessoa condenada desde o momento da entrega.
3. Os gastos relacionados com a transferência da pessoa condenada até sua entrega ao Estado recebedor correrão por conta do Estado sentenciador.

O Estado recebedor será responsável por todos os gastos incorridos com a transferência da pessoa condenada, a partir do momento em que ela seja colocada sob sua guarda.

ARTIGO 9º

Trânsito

A passagem da pessoa transferida pelo território de um terceiro Estado parte do presente Acordo requererá:

1. A notificação, ao Estado de trânsito, da resolução que concedeu a transferência e da resolução favorável do Estado recebedor. Não será necessária a notificação quando se utilizem meios de transporte aéreo e não se preveja a escala regular no território do Estado parte do presente Acordo a ser sobrevoado.
2. O Estado Parte de trânsito poderá consentir na passagem da pessoa condenada por seu território. Caso contrário, a recusa deverá ser fundamentada.

ARTIGO 10

Direitos da Pessoa Condenada Transferida e Cumprimento da Sentença

1. A pessoa condenada que for transferida, conforme o previsto no presente Acordo, não poderá ser detida, processada ou condenada novamente no Estado recebedor pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação imposta no Estado sentenciador.
2. Salvo o disposto no artigo 11 do presente Acordo, a condenação de uma pessoa transferida será cumprida conforme as leis e os procedimentos do Estado recebedor. O Estado sentenciador poderá conceder indulto, anistia, graça ou comutar a pena conforme a sua Constituição e as disposições legais aplicáveis. Ao receber a comunicação de dita resolução, o Estado recebedor adotará imediatamente as medidas correspondentes para o seu cumprimento.

O Estado recebedor poderá solicitar ao Estado sentenciador, por intermédio das Autoridades Centrais, o indulto ou a comutação da pena, mediante petição fundamentada.

3. A condenação imposta pelo Estado sentenciador não poderá ser aumentada ou prolongada, em nenhuma circunstância, pelo Estado recebedor. Não caberá, em nenhum caso, a conversão da pena pelo Estado recebedor.
4. O Estado sentenciador poderá solicitar ao Estado recebedor informes sobre o cumprimento da pena da pessoa trasladada.

ARTIGO 11

Revisão da Sentença e efeitos no Estado Recebedor

O Estado sentenciador conservará plena jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais.

Ao receber notificação de qualquer decisão a respeito, o Estado recebedor deverá adotar, imediatamente, as medidas correspondentes.

ARTIGO 12

Autoridades Centrais

Os Estados partes do presente Acordo designarão, no momento da assinatura ou da ratificação do presente Acordo, a Autoridade Central encarregada de realizar as funções nele previstas.

ARTIGO 13

Isenção de Legalização

As solicitações de transferência de pessoas condenadas, bem como os documentos que as acompanhem e as demais comunicações referidas à aplicação do presente Acordo, transmitidas por intermédio das Autoridades Centrais, são isentas de legalização ou de qualquer outra formalidade análoga.

ARTIGO 14

Idioma

As solicitações de transferência e a documentação anexa deverão ser acompanhadas de tradução para o idioma do Estado parte destinatário.

ARTIGO 15

Novas Tecnologias

Sem prejuízo do envio da documentação autenticada correspondente, as Autoridades Centrais dos Estados partes do presente Acordo poderão cooperar na medida de suas possibilidades, mediante a utilização dos meios eletrônicos ou qualquer outro, que permita uma melhor e mais ágil comunicação entre eles.

ARTIGO 16

Disposições Finais

Entre os Estados partes do presente Acordo prevalecerá a respectiva aplicação, sem prejuízo das soluções mais favoráveis contidas em outros instrumentos internacionais entre eles sobre a matéria. Não obstante, os Estados partes deste Acordo que se encontrem vinculados por Tratados bilaterais sobre a matéria resolverão sobre a respectiva vigência.

ARTIGO 17

O presente Acordo entrará em vigor nos termos previstos pelos artigos 2º, 40 e 42 do Protocolo de Ouro Preto sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL.

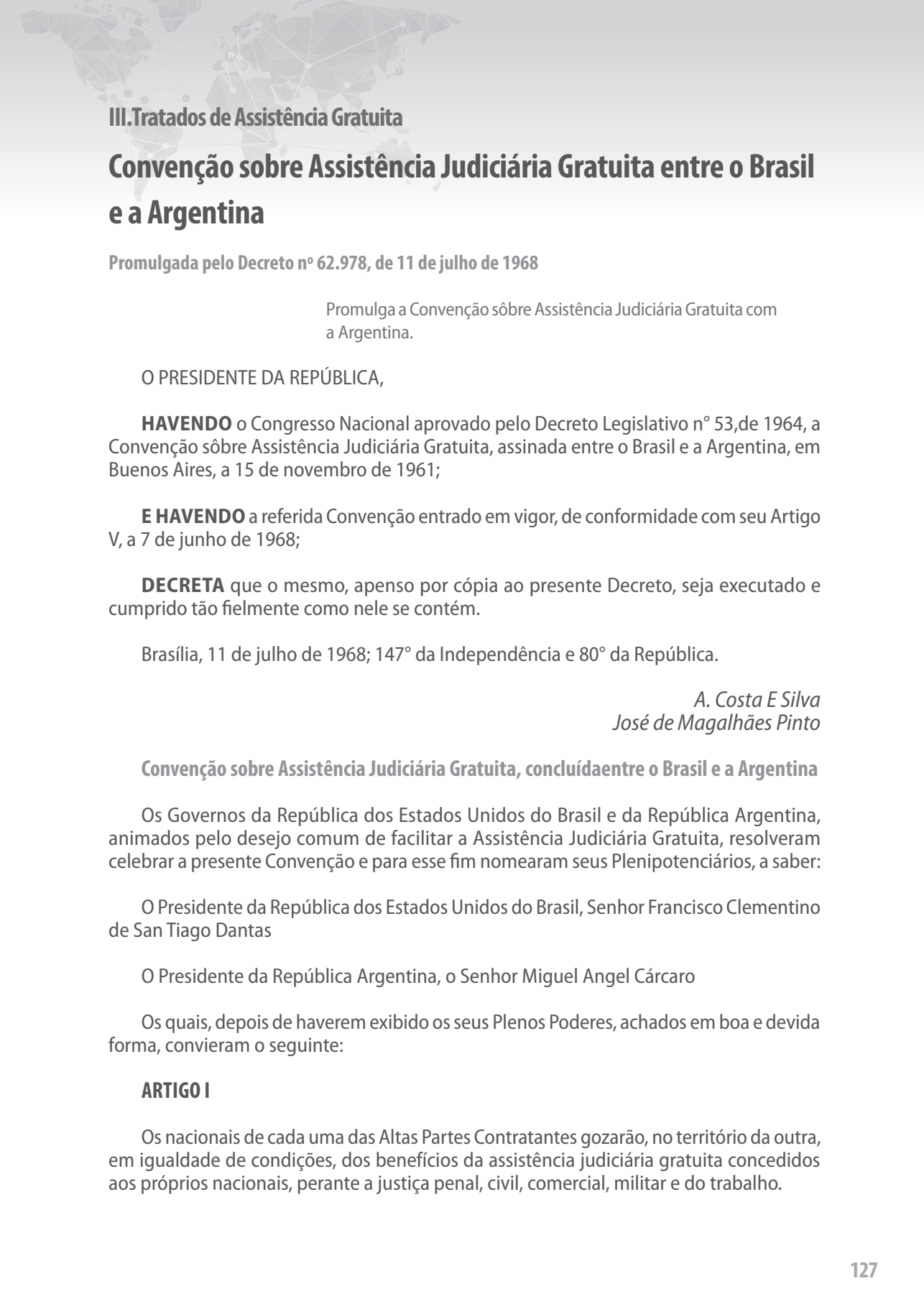
Feito na cidade de Belo Horizonte, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2004, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI



III.Tratados de Assistência Gratuita

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Argentina

Promulgada pelo Decreto nº 62.978, de 11 de julho de 1968

Promulga a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita com a Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 53, de 1964, a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, assinada entre o Brasil e a Argentina, em Buenos Aires, a 15 de novembro de 1961;

E HAVENDO a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com seu Artigo V, a 7 de junho de 1968;

DECRETA que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão fielmente como nele se contém.

Brasília, 11 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

*A. Costa E Silva
José de Magalhães Pinto*

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, concluída entre o Brasil e a Argentina

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina, animados pelo desejo comum de facilitar a Assistência Judiciária Gratuita, resolveram celebrar a presente Convenção e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas

O Presidente da República Argentina, o Senhor Miguel Angel Cárcaro

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram o seguinte:

ARTIGO I

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, em igualdade de condições, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos próprios nacionais, perante a justiça penal, civil, comercial, militar e do trabalho.

ARTIGO II

O pretendente ao benefício da assistência judiciária gratuita provará a condição de pobreza, na forma estabelecida pelas leis vigentes no território da Alta Parte Contratante onde o benefício for pleiteado.

- §1º** Quando não houver, na localidade, autoridade para expedir o atestado de que trata o presente artigo, valerá, para o mesmo efeito, uma declaração passada pela repartição consular ou pela missão diplomática do país do pretendente.
- §2º** No caso não residir o requerente no território de qualquer das Altas Partes Contratantes, os documentos justificativos de sua incidência serão aqueles que exija a lei do país em que reside. Se não houver, nesse país, lei reguladora da matéria, ou se não for possível conformar-se com a lei existente, o requerente juntará ao seu pedido uma declaração passada perante a repartição consular do lugar em que reside. Dessa declaração constará indicação da residência do requerente e a enumeração pormenorizada dos seus meios de subsistência e dos seus encargos.
- §3º** Se o pretendente não residir no país onde pedir assistência judiciária gratuita, caberá à repartição consular ou à missão diplomática do país destino legalizar, gratuitamente, o atestado passado pela autoridade competente do local de residência do pretendente.
- §4º** A autoridade a que for dirigido um pedido de atestado de pobreza, para os fins do presente artigo, procederá a investigações sobre a situação econômica e financeira do pretendente.

ARTIGO III

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil, ao juiz competente do feito de que se trata e, na Argentina a autoridade competente do lugar em que a assistência se deve prestar, reger-se-á, até decisão final, inclusive pela lei local, gozando o pretendente das vantagens concedidas por esta última aos seus nacionais.

ARTIGO IV

Todas as decisões, atestados, documentos e atos referentes ao pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

ARTIGO V

A presente Convenção será ratificada depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados Contratantes, e entrará em vigor a partir da Troca de Ratificações que se realizará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e nelas apuseram os seus respectivos selos, ambos os textos fazendo igual fé. Em Buenos Aires, aos quinze dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e um.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 15/07/1968

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ARGENTINA

Miguel Angel Cárcano

Ministro De Relações Exteriores E Culto

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Francisco Clementino de San Tiago Dantas

Ministro Das Relações Exteriores



Convenção entre o Brasil e a Bélgica sobre Assistência Judiciária Gratuita

Promulgada pelo Decreto nº 41.908, de 29 de julho de 1957

Promulga a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada, no Rio de Janeiro, a 10 de janeiro de 1955, entre o Brasil e a Bélgica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº I, de 7 de fevereiro de 1957, a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada, no Rio de Janeiro, a 10 de janeiro de 1955, entre o Brasil e a Bélgica; e havendo sido ratificada, pelo Brasil, por Carta de 26 de fevereiro de 1957; e tendo sido efetuada, em Bruxelas, a 14 de junho de 1957, a troca dos respectivos Instrumentos de ratificação;

DECRETA que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1957; 136° da Independência e 69° da República.

Juscelino Kubitschek
José Carlos de Macedo Soares

Convenção entre o Brasil e a Bélgica sobre Assistência Judiciária Gratuita

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei dos Belgas, animados do desejo de assegurar, por meio de um acôrdo, a assistência judiciária gratuita recíproca aos seus nacionais, resolveram, com êsse objetivo, celebrar uma Convenção de Assistência Judiciária gratuita e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Sua Excelência o Senhor Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua Majestade o Rei dos Belgas: Sua Excelência o Senhor René Van Meerbeke, Embaixador da Bélgica no Rio de Janeiro;

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, em igualdade de condições, do benefícios da assistência gratuita concedidos aos próprios nacionais, perante a justiça penal, civil, comercial, militar e do trabalho.

ARTIGO II

No Brasil, o pretendente à concessão da assistência judiciária gratuita provará, mediante atestado passado pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, que a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, o atestado poderá ser expedido pela autoridade expressamente designada pelo Prefeito.

Na Bélgica, o pretendente à concessão da assistência judiciária gratuita provará, mediante atestado passado pelo Controlador de Contribuições, que a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado. O atestado mencionará os rendimentos do requerente no ano anterior ao da pretensão. Ao atestado se anexará uma declaração feita pelo requerente ao comissário de polícia do lugar em que reside, ou na falta dêste, ao burgomestre indicando os meios de subsistência que possui, além dos rendimentos apontados pelo Controlador de Contribuições, e expondo as modificações dos seus rendimentos, no curso do ano em que o benefício da assistência é pleiteado.

§1º Quando não houver na localidade, autoridade para expedir o atestado de que trata o presente artigo, valerá, para o mesmo efeito, uma declaração passada pela Repartição consular ou pela Missão diplomática do país do pretende.

§2º No caso de não residir o requerente no território de qualquer das Altas Partes Contratantes, os documentos justificativos da sua indigência serão aqueles que exija a lei do país em que reside. Se não houver, nesse país, lei reguladora da matéria, ou se não fôr possível conformar-se com a lei existente, o requerente juntará ao seu pedido uma declaração passada perante a Repartição consular do lugar em que reside; dessa declaração constará a indicação da residência do requerente e a enumeração pormenorizada dos seus meios de subsistência e dos seus encargos.

§3º Se o pretendente não residir no país onde pedir assistência judiciária gratuita, caberá à Repartição consular ou à Missão diplomática do país de destino legalizar, gratuitamente, o atestado passado pela autoridade competente do local da residência do pretendente.

§4º A autoridade a que fôr dirigido um pedido de atestado de pobreza, para os fins do presente artigo, procederá a investigação sobre a situação econômica e financeira do pretendente.

ARTIGO III

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil, ao juiz competente do feito de que trate e, na Bélgica, ao Departamento de Assistência Judiciária do lugar em que a assistência se deva prestar, reger-se-á, até decisão final, inclusive, pela lei local, gozando o pretendente das vantagens concedidas por esta última aos seus nacionais.

ARTIGO IV

Tôdas as decisões, atestados, documentos e atos referentes ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

ARTIGO V

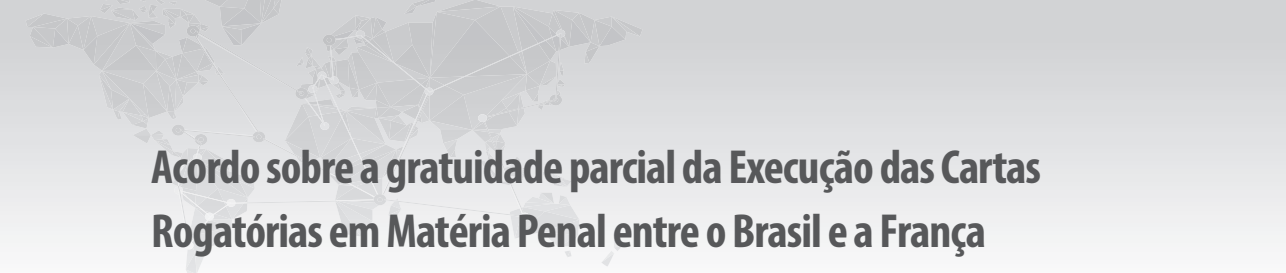
A presente Convenção será ratificada, depois de preenchidas as formalidades legais de uso, em cada uma das Altas Partes Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Bruxelas, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão três meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos selos.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e cinco.

Raul Fernandes
R. Van Meerbeke



Acordo sobre a gratuidade parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal entre o Brasil e a França

Decreto nº 585, de 26 de junho de 1992

Promulga o Acordo, por troca de Notas, sobre a Gratuidade Parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa assinaram, em 5 de outubro de 1978, em Brasília, o Acordo, por troca de Notas, sobre a Gratuidade Parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o acordo por meio do Decreto Legislativo nº 100, de 16 de abril de 1991;

CONSIDERANDO que o acordo entrou em vigor em 17 de junho de 1991, na forma de seu parágrafo 2,

DECRETA:

Art. 1º O acordo, por troca de Notas, sobre a Gratuidade Parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
CELSO LAFER

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O ACORDO POR TROCA DE NOTAS, SOBRE A GRATUIDADE PARCIAL DA EXECUÇÃO DAS CARTAS ROGATÓRIAS EM MATÉRIAS PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA.

Em 05 de outubro de 1978

DAÍ/DJ/DE-08/711.1 (B46) (F37)

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

*LOUIS DE GUIRINGAUD,
Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa.*

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República Federativa do Brasil está de acordo com que a execução das cartas rogatórias expedidas pela Justiça brasileira à francesa, ou pela Justiça francesa à brasileira, e extraídas de outros de ações penais, não importe no reembolso de quaisquer despesas ao Estado rogado, salvo as ocasionadas pela atuação de peritos no território do referido Estado.

No entendimento de que a República Francesa aprova o que precede, esta nota e a de Vossa Excelência, da mesma data e de idêntico teor, constituirão Acordo entre os dois Estados, Acordo este que entrará em vigor 30 (trintas) dias após a troca de notificações de que foram cumpridas as formalidades exigidas pelos textos constitucionais dos dois Estados para sua conclusão e poderá ser denunciado por qualquer das partes com aviso prévio de um ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

ANTONIO F. AZEREDO DA SILVEIRA



Acordo, por troca de notas, para a Extensão ao Suriname e às Antilhas Neerlandesas da Convenção relativa à Assistência Judiciária Gratuita, de 9 de setembro de 1959, entre Brasil e os Países Baixos

Celebrado em: 25 de setembro de 1969

“Senhor Embaixador,
Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência, datada de 9 de setembro do corrente ano, e vasado nos seguintes termos:”

“Senhor Ministro,
Em conformidade com as negociações celebradas entre as autoridades competentes neerlandesas e brasileiras, o Govrno do Reino dos Países Baixos e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil decidiram estender, ao Suriname e às Antilhas Neerlandesas, a Convenção relativa à Assistência Judiciária Gratuita, firmada a 16 de maio de 1959.”

Para este fim, o artigo II, parágrafo 2, da dita Convenção, será aplicado da seguinte maneira:

1. (Não se aplica)
2. O artigo II, parágrafo 2, estender-se-á aos cidadãos brasileiros residentes nas Antilhas Neerlandesas. A fim de poderem beneficiar-se da assistência judiciária gratuita, estes deverão solicitar o atestado supra-mencionado, se residirem em uma das ilhas de Curaçau ou de Aruba, ao Departamento de Assuntos Sociais e Econômicos, e se residirem em uma das ilhas de Bonaire, de São Martinho, de Santo Eustáquio ou de Saba a Repartição do Administrador (Gezaghebber); o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser dirigido a estas mesmas autoridades.

Tenho a honra de declarar que a presente Nota, assim como a resposta positiva que me dirigir Vossa Excelência, serão consideradas acordo entre nossos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.”

3. Em resposta, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro concorda com a proposta contida na nota transcrita, a qual constituirá, junto com a presente, Acordo formal entre nossos dois Governos, entrando em vigor nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Vasco T. Leitão da Cunha

*A Sua Excelência o Senhor Barão Lewe van Aduard Embaixador
Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos*



Convenção sobre Assistência Gratuita entre o Brasil e Portugal

Decreto nº 26, de 25 de outubro de 1963

Aprovada e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 1963, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 1963, Seção I, página 9073; e faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

Aprova o texto da Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República de Portugal, assinado em Lisboa a 9 de agosto de 1960.

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República de Portugal, assinado em Lisboa a 9 de agosto de 1960.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1963.

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e Portugal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Portuguesa,

ANIMADOS do desejo de tornar efetiva a equiparação dos brasileiros e portugueses no gozo do direito a assistência judiciária gratuita;

TENDO em atenção o disposto nos artigos 2º e 8º do Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, assinado no Rio de Janeiro em 16 de novembro de 1953,

RESOLVERAM celebrar uma convenção sobre assistência judiciária gratuita e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Horácio Láfer, Ministro das Relações Exteriores, e

O Presidente da República Portuguesa, Sua Excelência o Senhor Embaixador Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, depois de haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Os nacionais de cada um das altas Partes Contratantes gozarão no território da outra, em igualdade de condições, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos próprios nacionais.

ARTIGO 2

1. Os atestados comprobatórios da situação econômica do candidato à assistência judiciária serão emitidos gratuitamente pelas autoridades competentes, segundo a lei da Parte Contratante onde o requerente tiver a sua residência habitual ou, na falta desta, onde residir há mais de seis meses.
2. No caso de a residência se verificar no território de um terceiro Estado, e as autoridades respectivas não passarem os atestados necessários, será, para tanto, competente o agente diplomático ou consular do país a que pertencer o interessado.

ARTIGO 3

1. As autoridades de um dos dois Estados contratantes, competentes para passarem os atestados comprovativos da situação econômica justificativa de assistência judiciária gratuita, têm o direito de colher diretamente, sem necessidade de recurso à via diplomática ou consular, as informações que reputarem convenientes, junto das autoridades do outro Estado contratante, cabendo-lhes ainda a faculdade de, sempre que possível, obter aquelas informações junto das autoridades de terceiro Estado.
2. Às autoridades encarregadas de decidir sobre petição de assistência judiciária gratuita compete, nos mesmos termos e por idênticos meios, a verificação da exatidão dos fatos atestados.

ARTIGO 4

Quando o requerente não resida no país onde formule a petição, os documentos a que se refere o artigo anterior serão gratuitamente legalizados por agente diplomático ou consular do Estado que tiver de conceder a assistência, observando-se também gratuitamente as demais formalidades de legalização imposta pela lei respectiva.

ARTIGO 5

1. Todas as decisões, atos e documentos referentes ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.
2. Não haverá tampouco lugar ao reembolso de custas por diligências judiciais realizadas num dos Estados contratantes a pedido do outro Estado onde correr o processo com assistência judiciária gratuita.

ARTIGO 6

1. A condenação do assistido em custas será, mediante petição feita pela via diplomática, tornada gratuitamente executória pela autoridade competente em cada um dos Estados contratantes, sempre que o assistido possa pagar segundo a lei do país da execução.
2. Antes de promover a execução, poderá o país da condenação assegurar-se da possibilidade dessa execução colhendo informações a que se refere o artigo 4º no outro Estado contratante.

ARTIGO 7

Os brasileiros em Portugal e os portugueses nos Estados Unidos do Brasil que se beneficiarem da concessão de assistência judiciária serão dispensados de pleno direito de toda caução ou de depósito que, pela legislação do país em que a ação for intentada, possa ser exigido dos estrangeiros que litigam com os nacionais.

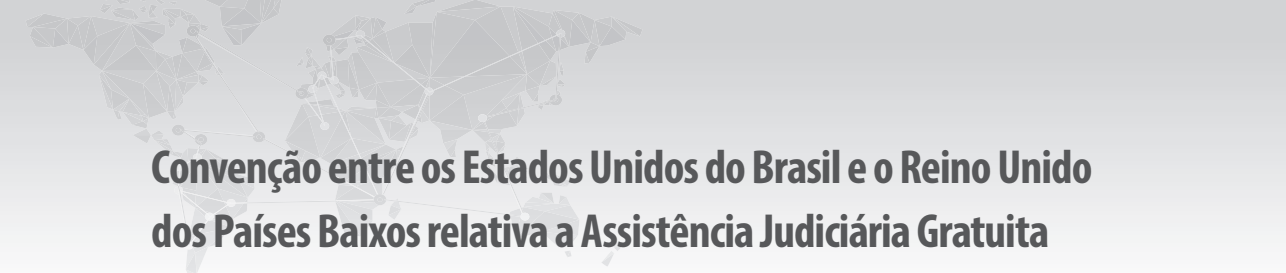
ARTIGO 8

A presente Convenção será ratificada depois de preenchidas as formalidades constitucionais de uso em cada uma das altas Partes Contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la, a qualquer momento, cessando os seus efeitos três meses após a notificação oficial da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos selos.

Feita na cidade de Lisboa, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta.



Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido dos Países Baixos relativa a Assistência Judiciária Gratuita

Decreto nº 53.923, de 20 de maio de 1964

Promulga a Comissão sobre Assistência Judiciária Gratuita Brasil-Países Baixos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 23, de 1963, a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada entre o Brasil e os Países Baixos, no Rio de Janeiro, a 16 de março de 1959; e

HAVENDO sido trocados os respectivos Instrumentos de ratificação, na Haia, a 30 de março de 1964, decreta que a mesma, pensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão integralmente como nela se contém. Brasília,

20 de maio de 1964; 143º da Independência do Brasil e 76º da República.

*H. Castello Branco
Casco da Cunha*

Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativa a Assistência Judiciária Gratuita

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

e

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

Desejosos de assegurar, por meio de um acordo, a assistência judiciária gratuita recíproca aos seus nacionais, resolveram, com esse objetivo, celebrar uma Convenção de Assistência Judiciária gratuita, e, para esse fim, designaram seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Francisco Negrão de Lima, Ministro das Relações Exteriores; e

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, Sua Excelência o Jonkheer Marc Willem Van Weede, Embaixador extraordinário e plenipotenciário dos Países Baixos no Rio de Janeiro;

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, o benefício da assistência judiciária gratuita; esta será concedida, em igualdade de condições aos nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes, perante os tribunais, em matéria de legislação penal, civil, militar e do trabalho.

ARTIGO II

1. Achando-se no Brasil, a pessoa que solicita o benefício da assistência judiciária gratuita deverá provar, por meio de atestado, expedido, no Brasil, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, que a sua situação financeira não lhe permite arcar com as custas do processo, nem pagar os honorários de advogado, sem comprometer a sua subsistência e a de sua família. No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, o atestado poderá ser expedido pelas autoridades expressamente designadas pelo Prefeito.
2. Residindo nos Países Baixos, a pessoa que solicita o benefício da assistência judiciária gratuita deverá provar não poder arcar com as custas do processo judiciário e com os honorários de advogado, por uma declaração expedida pelas autoridades municipais, e que contenha, na medida do possível dados relativos à profissão, à família, às rendas e ao patrimônio do interessado. Quando o requerente não residir nos Países Baixos, deverá ele apresentar documentos análogos aos mencionados acima.

ARTIGO III

1. Se na localidade, não houver autoridade habilitada a expedir o atestado de que trata o artigo precedente, será o mesmo substituído por uma declaração, passada por funcionário consular, ou da Missão Diplomática, do país do requerente.
2. No caso de não residir o requerente no território de uma das Altas Partes Contratantes, os documentos justificativos de sua indigência serão os exigidos pela lei do país em que residir. Se nesse país nenhuma lei regular a questão, ou se não for possível conformar-se à lei aí em vigor, juntará ele ao seu pedido uma declaração passada perante o funcionário consular do lugar em que resida essa declaração conterá a indicação da residência do requerente e a enumeração detalhada de seus meios de subsistência e de seus encargos.
3. Se o requerente não residir no país, ao qual solicita a assistência judiciária gratuita, caberá ao funcionário consular ou à Missão Diplomática do país destinatário legalizar gratuitamente o atestado, expedido pela autoridade competente do lugar de residência do requerente.
4. A autoridade a que for dirigido o pedido de atestado de indigência poderá, para os fins do presente artigo, proceder às investigações necessárias sobre a situação financeira do requerente.

ARTIGO IV

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil, ao juiz competente na matéria, e, nos Países Baixos, à Repartição de assistência judiciária, seja em matéria penal, seja em matéria civil, do lugar em que deva ser concedida a assistência judiciária, será regido pela lei local, e; o requerente se beneficiará das vantagens concedidas por tal lei aos nacionais.

ARTIGO V

Todas as decisões, atestados, documentos e atos referentes ao pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

ARTIGO VI

No que concerne ao Reino dos Países Baixos, a presente Convenção só será aplicável ao seu território na Europa. Poderá, tal qual, ou com as modificações apropriadas, ser estendida ao Suriname, às Antilhas Neerlandesas ou à Nova Guiné Neerlandesa. As duas Altas Partes Contratantes entender-se-ão por troca de notas, sobre tal extensão.

ARTIGO VII

1. A presente Convenção será ratificada, depois de preenchidas as formalidades legais de uso no território de cada uma das Altas partes Contratantes, e entrará em vigor um mês, após a troca dos instrumentos de ratificação, troca essa a efetuar-se na Haia, no mais breve prazo possível.

2. Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão três meses depois da denúncia.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 16 de março de 1959, em duplo exemplar, em língua francesa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 20/05/1964

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL**
Francisco Negrão de Lima

PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS
Marc Willem Van Weede



ISBN 978-85-85257-20-0 | OBRA COMPLETA

ISBN 978-85-85257-29-3 | VOL. 3